UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRÓPICO ÚMIDO

PILAR RAVENA DE SOUSA

A SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: o caso do povo Xucuru vs Brasil

Belém

2024

PILAR RAVENA DE SOUSA

A SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: o caso do povo Xucuru vs Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico úmido do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Área de concentração: Desenvolvimento Socioambiental.

Orientador: Profa. Dra. Edna M. R. de Castro

Belém

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R253s Ravena de Sousa, Pilar.
A socioambientalização das decisões da corte interamericana de direitos humanos : o caso do povo Xucuru vs Brasil / Pilar Ravena de Sousa. — 2024.
87 f. : il. color.

Orientador(a): Profª. Dra. Edna M. R. de Castro
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2024.

1. Socioambientalismo. 2. Povos e comunidades tradicionais. 3. Corte IDH. 4. Povo Xucuru. 5. Brasil. I. Título.

CDD 307.1

PILAR RAVENA DE SOUSA

A SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: o caso do povo Xucuru vs Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico úmido do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Área de concentração: Desenvolvimento Socioambiental.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Edna M. R. de Castro

Orientadora – NAEA/UFPA

Fábio Fonseca Castro

Examinador Interno – PPGDSTU/NAEA/UFPA

Joao Cauby de Almeida Junior

Examinador Externo - PPGCMA/ICEN/UFPA

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico esse trabalho a todos aqueles que vieram antes de mim, àqueles que conduziram à vida e foram atravessados por ela, para que a vida em mim chegasse – eu sou porque vocês são.

Aos meus pais, Nirvia Ravena de Sousa e Rômulo Magalhães de Sousa, que por toda a minha vida me enxergam melhor do que eu sou, que são a minha fortaleza e o meu ninho – agradeço pelo apoio e pelo amor incondicional de uma existência inteira. Este trabalho e todas as outras coisas que farei nessa vida serão por e para vocês.

Ao meu irmão Rômulo Ravena, que abriu os caminhos, me recebeu nesta vida, suportou tempestades e sempre me ensinou sobre resiliência, sensibilidade e compreensão. Obrigada por tudo, Digã.

Ao meu irmão Uriens Ravena, que foi a balança em momentos de desequilíbrio e que foi a minha âncora quando atravessei mares de desespero. Obrigada por ser meu melhor “amido”.

Ao meu irmão Thales Ravena, que desde a minha primeira memória é meu guardião e defensor, obrigada por ter segurado na minha mão e ter sido o meu farol nessa jornada acadêmica.

À minha tia Voyner Ravena e meu tio Roberto Cañete, por todo apoio, troca, suporte emocional, e, principalmente, por serem minha tia mami e meu tio papi.

Aos meus avós Benedita Bernadete Ravena (*in memoriam*), José Ravena (*in memoriam*), Francisca Franci Farias Magalhães e Pedro Valderi Lopes de Souza (*in memoriam*) que conduziram à vida para que ela chegasse a mim. Obrigada por todo amor e sacrifício.

À minha sobrinha, Nina Ravena, que entre uma Leoa e uma Tigresa, lembra de escolher a Onça Pintada, porque somos da Amazônia. Obrigada pelo nosso amor de todas as existências.

A minha família e amigos, pela fé na minha capacidade, por suportarem minhas ausências e por compartilharem dessa jornada comigo. Obrigada por jamais soltarem a minha mão.

À minha orientadora, minha imensa gratidão por ter me aceitado como aluna, ter me guiado no caminhar acadêmico e por quem nutro imensurável e eterna admiração.

À Deus, aos Espíritos de Luz, aos Orixás, aos Encantados – obrigada pela proteção e pela luz que nunca deixou de me acompanhar.

Às mulheres que dedicaram à vida abrindo os caminhos que caminhei, me costurando com laços indestrutíveis de amor e, pelo exemplo, me ensinaram a romper com todos os limites que nos são impostos: minha avó, Benedita Bernadete Ravena (*in memoriam*), minha mãe, Nirvia Ravena de Sousa, e minha tia, Voyner Ravena Cañete – devo a vocês toda a força que me impulsiona para a vida. Construir esse trabalho só foi possível pela confiança e pelo amor que vocês forjaram em mim.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo demonstrar que dentro de sua competência contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) manifesta um processo de socioambientalização de sua jurisprudência. Como metodologia de pesquisa usou-se o estudo de caso aliado às revisões bibliográficas e documentais. O caso objeto do estudo é o caso do Povo Xucuru vs Brasil. No primeiro capítulo, faz-se a construção do conceito de socioambientalismo (Souza Filho, 2002; Santilli,2005; Diegues, 2008), que será utilizado para a compreensão do que se denomina como efeito de socioambientalização da Corte IDH. Para tanto, é feita a abordagem histórica da origem do movimento socioambiental, quais os seus efeitos na legislação brasileira e como os conflitos socioambientais dão origem a perspectiva de Justiça Socioambiental, no Brasil. A questão socioambiental tem origem no período da colonização, a partir do modo de exploração do território e da mão de obra das comunidades e populações tradicionais. Porém, o movimento socioambiental só é consignado a partir da articulação dos movimentos ambientais e sociais no Brasil, no período após Regime Militar e que antecedia a assembleia constituinte. O período da Ditadura Militar no Brasil foi marcado pela exploração predatória da Amazônia, afetando as populações e comunidades tradicionais. Após esse período, o movimento dos seringueiros, liderados por Chico Mendes, destacou-se por apresentar uma via de desenvolvimento na região amazônica que não fosse um desenvolvimento predatório. Desta interseção da articulação entre movimentos sociais e movimentos ambientais, nasceram novos direitos, que rompiam com a exacerbada proteção a direitos individuais e incluem, no texto constitucional, direitos sociais e direitos coletivos. Por fim, discute-se a origem do conceito de Justiça Socioambiental, que compreende as comunidades tradicionais como agentes do conflito, tendo em vista que são agentes que tem outra relação com a natureza, em que não se divide o que é humano e o que é recurso natural – e, portanto, precisam estar como atores da Justiça Socioambiental, protagonizando a pauta. No segundo capítulo trata-se da história da Corte IDH e de quais são as técnicas utilizadas nesta Corte para a proteção do meio ambiente, tendo em vista a limitação de sua competência. Para tanto, analisa-se as técnicas de "*greening*" (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2017), utilizada por outras Cortes Internacionais, a fim de demonstrar que o efeito na Corte IDH não se trata de esverdeamento de suas decisões, mas sim de uma abordagem socioambiental na

construção de sua Jurisprudência, a partir do conceito de Justiça Socioambiental (Moreira, 2017). No terceiro capítulo apresenta-se o caso paradigma, que se trata de uma disputa na Corte IDH entre o Povo Xucuru e o Brasil, que é estado-membro signatário da competência contenciosa da Corte IDH. A disputa tem como objeto a demarcação das terras do Povo Xucuru, que não respeito o princípio da celeridade, e, diante de mudanças legislativas do país, teve o processo de demarcação adiado diversas vezes. Diante da mudança legislativa, que possibilitou a contestação da demarcação por terceiros, originaram-se conflitos pela terra objeto da demarcação. A sentença da Corte IDH foi assinada em 2018 e até a data da sentença não tinha a terra indígena sofrido total desintrusão, não podendo gozar plenamente de seu território. A Corte IDH reconheceu a obrigação de fazer do Brasil no que toca ao encerramento do processo de demarcação com a plena desintrusão do território indígena, a partir da perspectiva de propriedade comunal, reconhecendo que as terras demarcadas devem ser plenamente do Povo Xucuru; além de reconhecer o dever do Brasil em indenizar o Povo Xucuru pela extensão injustificada do processo de demarcação do território do Povo Xucuru.

Palavras-chave: Socioambientalismo; Povos e comunidades tradicionais; Corte IDH; Povo Xucuru; Brasil.

ABSTRACT

The present dissertation aims to demonstrate that within its contentious jurisdiction, the Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court) manifests a process of social environmentalism in its jurisprudence. The case study was combined with bibliographic and documentary reviews as a research methodology. The case object of the study is the case of the Xucuru People vs Brazil. In the first chapter, the concept of socio-environmentalism is constructed (Souza Filho, 2002; Santilli, 2005; Diegues, 2008), which will be used to understand the socio-environmental effect of the Inter-American Court. To this end, the historical approach to the origin of the socio-environmental movement, its impact on Brazilian legislation, and how socio-environmental conflicts give rise to the perspective of socio-environmental justice in Brazil are made. The socio-environmental issue originates in the colonisation period, from how the territory was exploited and the labour of traditional communities and populations. However, the socio-environmental movement is only consigned from the articulation of environmental and social movements in Brazil, in the period after the Military Regime that preceded the constituent assembly. The period of the Military Dictatorship in Brazil was marked by the predatory exploitation of the Amazon, affecting traditional populations and communities. After this period, the rubber tappers' movement, led by Chico Mendes, stood out for presenting a path of development in the Amazon region that was not predatory development. From this intersection of the articulation between social movements and environmental movements, new rights were born, which broke with the exacerbated protection of individual rights and included, in the constitutional text, social rights and collective rights. Finally, the origin of the concept of Socio-Environmental Justice is discussed, which understands traditional communities as agents of conflict, considering that they are agents who have another relationship with nature, in which what is human and what is a natural resource is not divided – and, therefore, they need to be actors of Socio-Environmental Justice, starring in the agenda. The second chapter deals with the history of the Inter-American Court of Human Rights and the techniques used by this Court to protect the environment, given the limitation of its jurisdiction. To this end, the techniques of "*greening*" are analysed (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2017), used by other International Courts, to demonstrate that the effect on the Inter-American Court of Human Rights is not a matter of *greening* its

decisions, but instead of a socio-environmental approach in the construction of its Jurisprudence, based on the concept of Socio-Environmental Justice (Moreira, 2017). In the third chapter, the paradigm case is presented, a dispute in the Court of Human Rights between the Xucuru People and Brazi, a signatory member state of the Court's contentious jurisdiction. The dispute has as its object the demarcation of the lands of the Xucuru People, who do not respect the principle of speed, and, in the face of legislative changes in the country, had the demarcation process postponed several times. Given the legislative change, which made it possible for third parties to contest the demarcation, conflicts arose over the land object of the demarcation. The Inter-American Court of Human Rights judgment was signed in 2018 and, as of the date of the judgment, the indigenous landfill had not suffered total disintrusion, and could not fully enjoy its territory. The Inter-American Court of Human Rights recognised Brazil's obligation to end the demarcation process with the full disintrusion of indigenous territory from the perspective of communal property, recognising that the demarcated lands must belong entirely to the Xucuru People; in addition to recognising Brazil's duty to indemnify the Xucuru People for the unjustified extension of the process of demarcation of the territory of the Xucuru People.

Keywords: Socioambientalism; Traditional peoples and communities; HDI Cut; Xucuru People; Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa do Território Indígena Xucuru.....46
Figura 2 – Ritual do Toré, em Vila de Cimbrés, 1998.....51
Figura 3 – Pajé Zequinha iniciando ritual em Dias de Reis na presença de indígenas Xucuru.....52
Figura 4 – Cacique “Xicão” discursa durante audiência de lideranças indígenas com o governador Migue; Arraes, no Palácio Campo das Princesas (Recife/PE), 1996 ..53
Figura 5– Indígenas Xucuru no Congresso Nacional em Brasília/DF, no período da Assembleia Constituinte.....54
Figura 6 – Povo Xucuru em caminhada liderada pelo Cacique Xicão.....55
Figura 7 – Posse do Cacique Marquinhos como Acessor Especial do Ministério dos Povos Indígenas, 2023.....57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
EUA	Estados Unidos da América
ISA	Instituto Socioambiental
OEA	Organização dos Estados Americanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SPI	Serviço de Proteção aos índios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 A ORIGEM DO SOCIOAMBIENTALISMO E A SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DAS AMÉRICAS 14

2.1 A origem do movimento socioambiental no Brasil 14

2.2 O impacto do socioambientalismo na legislação brasileira 21

2.3 Os conflitos socioambientais e a justiça socioambiental no Brasil 22

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 29

3.1 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos 30

3.2 O *greening* do sistema interamericano de direitos humanos e os povos tradicionais 35

4 CASO: POVO XUCURU vs BRASIL - SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 45

4.1 O contexto histórico e político da disputa territorial do Povo Xucuru 45

4.2 Apresentação do caso 58

4.2.1 Direito à Propriedade, às Garantias Judiciais, e à Proteção Judicial 61

4.2.2 Direito à Integridade Pessoal 68

4.2.3 Reparações 68

4.3 Análise do processo de socioambientalização da Corte IDH 70

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 81

REFERÊNCIAS 84

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa o caso do povo Xucuru vs Brasil e, a partir dessa análise, constrói um estudo sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a possibilidade de pensá-la como um espaço institucional que, em que pese sua natureza jurídica não o prever, funciona como garantidora de direitos socioambientais de povos tradicionais.

Este fenômeno está aqui sendo denominado de socioambientalização da Corte IDH, sob inspiração do artigo de Mazzuoli e Teixeira (2013), com sua ideia do *greenning* ou esverdeamento[1] da Corte IDH, em conjunto com o que Santilli (2005) denomina de direitos socioambientais[2] e os argumentos da teoria antropológica que repousam na premissa moderna de separação entre natureza e cultura como um postulado ontológico, portanto, cultural e/ou socioambientalmente construído (Diegues, 2008; Latour, 2004; Sahlins, 2004). Uma quarta inspiração refere-se ao livro de Moreira (2017), que fez uma análise similar a esta aqui apresentada, mas com a diferença de usar a perspectiva da Justiça Socioambiental no lugar de Direitos Socioambientais, assim como por não abordar o caso do povo Xucuru, visto que ainda não havia sido julgado na época.

Como pretende-se demonstrar no decorrer desta dissertação, não há apenas um esverdeamento da Corte IDH, como sugerem Mazzuoli e Teixeira (2013), mas uma socioambientalização, visto que essa garantia dos direitos ambientais somente se dá por meio do exercício de luta e resistência do direito à vida dos povos tradicionais, mas não uma vida conforme os parâmetros das sociedades modernas, ocidentais, capitalistas, mas outras formas de vida, permeadas por uma percepção de inerente indivisibilidade entre ambiente e sociedade, portanto, uma sociedade de humanos

[1] Nesse sentido Mazzuoli e Teixeira (2013) definem o esverdeamento (ou *greening*) da Corte IDH como o fenômeno de sistemática garantia, por parte de decisões da Corte IDH, de direitos ambientais, em outras palavras, um processo de ambientalização das sentenças da Corte IDH, em que pese a temática ambiental não estar prevista pelos documentos internacionais que regem o funcionamento da Corte IDH.

[2] O conceito de socioambientalismo adotado para este trabalho será a interlocução entre a definição dada por Santilli (2005), a qual denomina o socioambientalismo como um movimento que surge da articulação de movimentos sociais e movimentos ambientalistas; e Diegues (2008) e Krenak (2020) que teoriza a respeito das ontologias das comunidades tradicionais que não tem a divisão “humano” e “natureza” como percepção de mundo. O conceito será melhor detalhado em capítulo próprio.

integrados com não humanos e o ecossistema local como um todo (Latour, 2012; Sahlins, 2004)[3].

Com efeito, chega-se ao seguinte questionamento como problema que norteia esta pesquisa: considerando a garantia que a Corte IDH promove aos direitos dos povos tradicionais e a partir da análise do caso Povo Xucuru vs Brasil, em que medida existe um processo de socioambientalização dessa Corte?

A sentença do caso Povo Xucuru vs Brasil será utilizada como caso paradigma, de modo a demonstrar os limites de atuação da Corte IDH, especialmente no que toca à violação a propriedade comunal dos povos indígenas, evidenciando quais são as técnicas utilizadas pela Corte IDH para demonstrar a efetividade do sistema na proteção dos direitos socioambientais dos povos e comunidades tradicionais localizadas nos territórios dos Estados-membros.

Para responder a esse problema, estruturou-se os seguintes objetivos por capítulos da dissertação:

1) Construir contexto teórico que explicite o que se entende por socioambientalismo e ecologia jurídico-política dos povos tradicionais.
2) Analisar os documentos de criação e de estrutura de funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a partir da perspectiva das obrigações e competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, situando-a dentro do cenário organizacional mais amplo de funcionamento desse Sistema, o SIDH;
3) Abordar a execução de decisões da Corte Interamericana no âmbito do Caso estudado, qual seja o Caso do Povo Xucuru sob a ótica da socioambientalização das decisões da Corte IDH.

Como metodologia adotou-se a revisão de bibliografias que tratam especificamente do tema ou de forma tangencial, assim como revisão documental, especialmente de sentenças e peças da SIDH e da Corte IDH. Finalmente um estudo de caso será realizado de modo a evidenciar as perspectivas aqui levantadas.

[3] Para mais detalhes sobre essa percepção socioambiental da Corte, consultar Gomes da Silva, Ravena Cañete e Teixeira (2022) e Lima Silva e Ravena Cañete (2023).

2 A ORIGEM DO SOCIOAMBIENTALISMO E A SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DAS AMÉRICAS

Este capítulo tem como objetivo construir o conceito teórico de socioambientalismo, para fins de compreensão do processo de socioambientalização na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, o capítulo se divide em três tópicos, quais sejam: 1) a origem do movimento socioambiental no Brasil; 2) o impacto do socioambientalismo na legislação brasileira; 3) os conflitos socioambientais e a Justiça Socioambiental no Brasil.

Nesta construção teórica do conceito de socioambientalismo, utiliza-se do referencial teórico de Ailton Krenak (2019, 2020, 2022), Carlos Diegues (2008), Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, 2010, 2017), Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Fernando Prioste (2017), Eliane Moreira (2017), e Juliana Santilli (2005).

2.1 A origem do movimento socioambiental no Brasil

Os movimentos ambientalistas, no Brasil, têm origem na reação ao modelo de exploração colonial, em meados do século XVIII e XIX. (Santilli, 2005).

Para melhor compreender o conceito de socioambientalismo aqui trabalhado, é necessário compreender o processo de colonização do Brasil[4], os movimentos ambientais, como surge o movimento socioambiental e seus conflitos, levando a necessidade de uma Justiça Socioambiental.

A colonização foi um processo de exploração do continente americano, pelos Europeus. Historicamente, os processos de exploração eurocêntricos tinham como base as populações camponesas na Europa, e de escravidão das populações tradicionais ou de origem africana em suas colônias (Souza Filho; Prioste, 2017).

O processo de colonização da América do Sul, para a melhor compreensão do conceito de socioambientalismo aqui trabalhado, deve ser analisado sob duas perspectivas: a Espanhola e a Portuguesa. Ambas tinham o mesmo objetivo, que era explorar o território das Américas, ou para exploração minerária ou para exploração de monoculturas exóticas (Souza Filho e Prioste, 2017).

[4] Não é o propósito deste trabalho debater a colonialidade do presente, em que pese ser uma discussão importante para a temática da garantia de direito de povos tradicionais. Assim, indica-se como leitura as obras de Edna Castro (especialmente Castro, 2018), de modo a situar o leitor da existência desse debate, assim como explicita-se que, neste momento desta dissertação, usa-se o termo colonização no sentido de um processo histórico do Brasil, que deixa raízes até o presente, como apontado por Castro (2018).

A Espanha não tinha em suas leis institutos que fossem suficientes para regulamentar o processo de colonização, pelo que criou institutos com este fim – alguns, inclusive, utilizando de lógica das populações originárias estabelecidas em territórios “da colônia”. Essas leis, conhecidas como *Leys de Indias*, tinham dois principais institutos: as *encomiedas* e os *repartimientos*. As *encomiedas* eram ordens reais que delegavam povos inteiros a pessoas intituladas de *encomiendeiros* – que tinham como dever tornar esses povos em trabalhadores e cristãos; já os *repartimientos* era a permissão do uso de um território e do trabalho indígena nesta região, este instituto era mais utilizado para a exploração minerária, vez que os povos possuíam mais técnicas para extrair e fundir os minérios e, nesses casos, a forma de trabalho explorada era a servil (Souza Filho e Prioste, 2017, p. 2908).

Portugal, por outro lado, se utilizou das Ordens Reais já existentes, conhecido como regime de sesmaria, em que a Coroa concedia terras a quem tivesse capacidade de arregimentar trabalho e produzir excedentes; portanto, todas as terras coloniais pertenciam ao Rei que era o único que poderia ceder o uso. A diferença entre a concessão de terras em Portugal e terras da Colônia era que, em Portugal o trabalho utilizado era mediante soldo e, na colônia, era o trabalho escravo dos povos originários e povos africanos. Além disso, a Coroa Portuguesa determinou a obrigatoriedade do uso de terras para produção de excedentes que pudessem ser transportados para o exterior, o que marca uma exploração predatória da terra (Souza Filho e Prioste, 2017).

Os países colonizadores não empenharam nenhum esforço para implantar em suas colônias o trabalho livre – especialmente porque o trabalho escravo era mais barato. Apesar da grande quantidade de povos nas Américas e de os colonizadores enxergarem esses povos como mão de obra – não era uma mão de obra disponível. Os povos originários resistiram à submissão ao trabalho assalariado, especialmente por não entenderem como vantagem trocar sua liberdade para trabalhar para o colonizador (Souza Filho e Prioste, 2017).

Além da resistência dos povos originários à submissão do trabalho para exploração dos recursos de seus territórios, os colonizadores também ficaram diante de povos que mantinham uma forte organização social e, para a plena destruição e apropriação dos territórios, deveriam, também, ser destruídas essas organizações sociais (Souza Filho e Prioste, 2017).

Conclui-se, portanto, que a colonização foi um processo violento, baseado na exploração de mão de obra de povos africanos e originários. Processo esse em que

o colonizador se utilizou de força bruta para submeter os povos originários à lógica da colonização, especialmente porque os povos originários na América já eram livres, e não viam como vantagem trocar trabalho árduo, recebendo um valor de salário para um mercado que – para eles – não existia (Souza Filho e Prioste, 2017).

Como resistência ao processo violento de colonização, Souza Filho e Prioste (2017), assinalam que:

> [...] a destruição da natureza sempre esteve associada, desde o início da colonização, à ausência de liberdade e opressão dos povos, à escravidão, mesmo depois que ela acabou formalmente. A mentalidade racista e escravocrata se manteve. Portanto todos os povos, originários ou constituídos durante a colonização lutaram contra essa opressão colonial tendo a natureza como pressuposto e objeto da reivindicação, quer dizer, a reivindicação de terras próprias, inclui os territórios com tudo o que o compõe, flora, fauna e minérios. Cada povo lutava por sua comunidade e seu território. (Souza Filho e Prioste, 2017, p. 2905-2906)

Conforme Souza Filho (2017), foi na metade do século XX que os povos originários começaram a se organizar para um enfrentamento, conforme:

> Na metade do século XX os povos, ainda que mantivessem suas lutas particulares, passaram a se organizar para um enfrentamento maior, para isso se constituíram como organizações modernas, confederações, articulações, congressos, redes, alianças, coordenações, etc, ao mesmo tempo que a natureza, chamada de meio ambiente, apareceu na preocupação dos Estados Nacionais, como objeto de sua soberania e como objeto de proteção. O Direito estabelecido por estes Estados Modernos passou a reconhecer os coletivos, chamados de povos, comunidades, organizações como portadores de direito e a natureza numa ambígua situação de proteção entre objeto e sujeito, sempre conflitando com os direitos individuais bem estabelecidos e regulamentados. (Souza Filho e Prioste, 2017, p. 2906)

Outro momento histórico que marca a continuidade na relação predatória com a exploração da natureza, é a Revolução Industrial que, consequente à construção de grandes cidades, surge o movimento ambientalista conservacionista. Nesta época, havia a supervalorização à vida urbana pelo teor de civilidade que trazia contrário à vida rústica dos campos. Ocorre que com a poluição das fábricas nas cidades, o ar da cidade tornou-se irrespirável, pelo que a concepção da vida no campo era local de contemplação da natureza selvagem, para reflexão e isolamento espiritual (Diegues, 2008).

O grande marco do movimento ambientalista nos Estados Unidos da América (EUA) foi o debate e as criações dos parques nacionais, que tiveram embasamento teórico na perspectiva de proteção conservadora do meio ambiente, a qual pretendia

proteger o que chamavam de área natural/selvagem (*wilderness*) para fins de recreação das populações urbanas, no início do século XIX (Diegues, 2008).

Neste período, acreditava-se na inesgotabilidade do que chamam de recursos naturais e não era levado em conta a existência das populações nativas daqueles territórios – que enxergavam a propriedade comunal da terra e não a propriedade particular titularizada (Diegues, 2008).

Devido ao decreto das terras devolutas[5], a natureza que havia sido levemente tocada pelo homem, foi dominada pela agricultura moderna e pelo processo expansivo de indústria. Este processo ficou marcado, no fim do século XIX, pela ansiedade, tensão e dúvidas, ocasionando uma grande preocupação ambiental. Esta preocupação subdividiu-se em três ideias de conservacionista: a de uso eficiente dos recursos naturais; o uso adequado de recursos naturais como instrumento de desenvolvimento de uma democracia de acesso aos recursos naturais; e o da proteção da vida selvagem para conservação da beleza estética e despressurizar, psicologicamente, as populações que viviam em regiões urbanas (Diegues, 2008).

Desta maneira, o modelo de parques nacionais dominante nos EUA foi a da preservação da vida selvagem sem considerar nenhuma ação humana, ainda que obedecendo uma visão antropocêntrica, tendo em vista que o objetivo da proteção era a utilidade da natureza e dos recursos naturais para os humanos; não a proteção da natureza selvagem em si mesma (Diegues, 2008).

O modelo de proteção ambiental conservacionista foi muito criticado nacionalmente e internacionalmente, de acordo com Diegues (2008):

> Sintetizando, a corrente preservacionista que serviu de ideologia para o movimento conservacionista americano, vê nos parques nacionais a única forma de salvar pedaços da natureza, de grande beleza, dos efeitos deletérios do desenvolvimento urbano-industrial. Baseia se sem dúvida, nas consequências do avanço do capitalismo sobre o Oeste selvagem nos defeitos da mineração sobre rios e lagos americanos. Dentro dessa perspectiva, qualquer intervenção humana na natureza é intrinsecamente negativa. Por outro lado, desconsidera o fato que os índios americanos tinham podido viver em Harmonia com a natureza por milhares de anos. Esse modelo de convivência parece não ser mais possível para aqueles ideólogos da “conservação”. (Diegues, 2008, p. 39)

No Brasil, movimento socioambiental nasce, também, como derivado deste movimento ambientalista conservacionista que foi importado da Europa e dos EUA.

[5] Decreto de *Homestead Act*, em 1862, o qual decretava que qualquer cidadão americano poderia requerer a propriedade de até 160 acres de terra devoluta que tivesse cultivado.

Este movimento ambientalista tinha o caráter conservador, no sentido de que, pelo uso predatório dos recursos naturais, o meio ambiente deveria ser protegido de toda e qualquer ação humana (Santilli, 2005; Souza Filho, 2002).

Este movimento conservador de proteção ao meio ambiente, que nasce da lógica de exploração dos recursos naturais, teve como resultado no Brasil, uma legislação ambiental que não considerava as populações originárias e tradicionais que, por gerações viviam em equilíbrio com o meio ambiente, vez que a relação desses povos originários com o meio ambiente não é predatória nem se curva à lógica de mercado do capitalismo (Santilli, 2005).

Foi nessa modalidade de protecionismo do meio ambiente que houve a criação de parques ambientais, entre os anos 1920 e 1970, no Brasil. Neste mesmo período foram criadas legislações protecionistas, tais como: Código das Águas/1934, Código Florestal/1934, Lei do Tombamento/1937; esta última inovando na imposição de restrições no exercício do direito individual de propriedade (Santilli, 2005).

Porém, no período da Ditadura Militar no Brasil, posterior ao golpe de 64, os movimentos sociais foram fortemente repreendidos, sofrendo uma desmobilização desses movimentos, inclusive do movimento de proteção ambiental. Além da repressão em razão da Ditadura, neste período, conforme Santilli (2005):

> Durante os anos 70, o regime militar promoveu a construção de inúmeras obras e projetos de grande impacto ambiental, sem qualquer consulta pública prévia ou avaliação ambiental: usinas hidrelétricas, pólos industriais, estradas, portos e refinarias de petróleo. Dois exemplos marcantes foram Itaipu e o acordo nuclear. Em 1973, Brasil e Paraguai assinaram o tratado de Itaipu, um acordo bilateral que viabilizou a construção da maior hidrelétrica do mundo. O reservatório de Itaipu inundou o Parque Nacional de Sete Quedas e acabou com os saltos Sete Quedas, apesar dos protestos ambientalistas. (Santilli, 2005, p. 27)

A Região Amazônica teve e ainda tem papel de destaque junto aos movimentos socioambientais. Especialmente no que toca ao movimento das reservas extrativistas e o momento pós-ditadura, em que a depredação do ecossistema amazônico foi desenfreada. Ainda, a questão agrária na região amazônica também é um grande ponto de intercessão e de ampliação do debate socioambiental, justamente pela discussão sobre a função social da propriedade, que foi implementada na Constituição Federal de 1988, como discutido em tópico posterior. Neste tópico teórico, ressalta-se a importância da produção científica na Região Amazônica, mas a abordagem teórica

ficará restrita aos teóricos elencados no primeiro parágrafo, em razão do caso paradigma ocorrer na região do Nordeste.[6]

A consagração do socioambientalismo inicia junto com o processo de redemocratização do país, no movimento para a Assembleia Constituinte que consagrou a Constituição Federal (CF) de 1988 e fortaleceu-se na Eco-92, tal como o movimento ambientalista. Ocorre que, devido a ampliação do espaço democrático da época, os movimentos sociais e movimentos ambientalistas passaram a se articular e se mobilizar de forma estratégica, resultando em um marco do socioambientalismo, que foi a Aliança dos Povos da Floresta (Santilli, 2005).

Devido à vasta depredação da floresta Amazônica no período do regime militar, marcado pelas aberturas de rodovias e abertura de grandes áreas para a monocultura, com consequente migração de colonos e agricultores para a região, a Aliança dos Povos da Floresta nasce com o objetivo de proteger e dar continuidade ao modo de vida das populações originárias que já ocupavam esses territórios (Santilli, 2005)

Sobre a luta por direitos da floresta, assim de manifesta Krenak (2022):

> A palavra cidadania é bem conhecida: está prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em várias constituições. Faz parte desse repertório, digamos, branco. Já o enunciado de florestania nasceu em um contexto regional, em um momento muito ativo da luta social dos povos que vivem na floresta. [...] O cancro do capitalismo só admite propriedade privada e é incompatível com qualquer outra perspectiva de uso coletivo da terra. Em nossa disposição de constituir uma florestania, nós não queríamos nem mesmo ter CPF, mas a instauração de um novo direito pressupõe a movimentação de um enorme aparato composto de registros, documentos, certificações, cartórios... O que moveu o encontro desses povos foi o entendimento de que entre eles havia patrões: latifundiários que reclamavam a posse de vastas regiões de floresta, os seringais, onde tanto indígenas quanto não indígenas eram submetidos a condições de trabalho escravo. Uma constelação de povos como os Kaxinawá, os Ashaninka, os Huni Kuin e tantos outros viviam oprimidos por essa situação favorecida pelo capital, na qual um patrão, que nem estava presente (podia estar em São Paulo, em Londres, em qualquer lugar do mundo), explorava a Floresta Amazônica - e suas gentes - por controle remoto. Ao nos insurgirmos para eliminar a figura do patrão, foi possível nos associarmos. A Aliança dos Povos da Floresta nasceu da busca por igualdade nessa experiência política. (Krenak, 2022, p. 75-79)

A exploração predatória e desenfreada da floresta Amazônica colocou em risco não somente o meio ambiente como, também, a sobrevivência física e cultural dos

[6] O Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), instituição de onde sai esta dissertação, criado em 1973, trouxe diversas contribuições científicas para esses movimentos. Ainda, é possível dizer que a primeira contribuição iniciou com o livro de Armando Mendes, "A Invenção da Amazônia", fortemente influenciado pela tropicologia de Gilberto Freire, pelo que se iniciou uma escola que se tem, dentro outras formas de abordagem, a questão socioambiental.

povos da floresta, quais sejam: indígenas, seringueiros, castanheiros e outras populações tradicionais que ocupavam o território amazônico. Neste cenário surgem como lideranças socioambientais: Chico Mendes e Marina Silva, que encabeçavam os movimentos de resistência e que deram início à criação das reservas extrativistas (Santilli, 2005).

A época, diante das discussões ambientais no espaço internacional que se voltavam para uma tentativa de exploração que não fosse predatória em prol do desenvolvimento econômico do país, o extrativismo ressurge como atividade não predatória que daria à Amazônia a valorização econômica que era buscada. O projeto de criação das reservas extrativistas materializou a interseção dos movimentos ambientais e sociais, tendo como objetivo principal conciliar o pleito pela reforma agrária e conservação ambiental, sendo considerado a via de desenvolvimento sustentável e socialmente equitativo para a região da Amazônia (Santilli, 2005).

O socioambientalismo nasce, então, da evidente necessidade de inclusão das comunidades tradicionais, que detém conhecimentos e práticas de manejo ambiental para que as políticas ambientais pudessem ser eficazes. Ademais, também na perspectiva de desenvolvimento de um país subdesenvolvido, destacou-se a necessidade de que houvesse um desenvolvimento sustentável não somente da perspectiva ambiental, mas também da perspectiva social (Santilli, 2005).

De acordo com Santilli (2005):

> O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais. (Santilli, 2005, p. 35)

A articulação entre o movimento ambientalista e o movimento dos seringueiros ficou fortalecida, especialmente após o assassinato da liderança Chico Mendes, em dezembro de 1988, o qual teve repercussão nacional. Esses eventos pressionaram para a criação das primeiras reservas extrativistas do Brasil, sendo instituída a Lei nº 9.985/2000, que tratava da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – o qual incluía a categoria de unidades de conservação para uso sustentável, que são destinadas para populações tradicionais extrativistas (Santilli, 2005).

Outro movimento que é marcado pelo socioambientalismo é o Movimento Atingidos por Barragens, que nasceu da articulação de povos indígenas e o movimento ambientalista – para resistir à construção da Hidrelétrica Kararaô

(Complexo Hidrelétrico do Xingu)[7] que ficou marcado pelo Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, resultando na suspensão do projeto, ainda que temporariamente.

Ainda que o socioambientalismo não seja um conceito definido em letra de lei, foi sob seu prisma que a Carta Magna brasileira foi redigida. O movimento socioambiental se mostra, na Constituição de 1988, na ruptura do direito tradicional – marcado pela excessiva priorização dos direitos individuais – e trazendo a garantia de "novo" direitos, conquistados por lutas e movimentos políticos, e que têm natureza pluralista, emancipatória, coletiva e indivisível (Santilli, 2005).

2.2 O impacto do socioambientalismo na legislação brasileira

A Constituição brasileira de 1988 foi o documento jurídico que deu início ao reconhecimento jurídico, dentro da lógica do Estado Moderno, à existência dos povos originários como sujeitos de direito, e não objetos de direito (Souza Filho, 2002; Santilli, 2005).

De acordo com Souza Filho (2017), a dificuldade em assinalar os direitos coletivos dos povos originários indígenas tiveram influência da negação moderna aos direitos coletivos dos trabalhadores, na Europa. Conforme assinala Souza Filho, (2017):

> Isto quer dizer que nem a instituição do Estado do Bem Estar Social, nem o entendimento da força normativa da Constituição, ocorrida 80 anos depois da descriminalização formal dos sindicatos, alterou a negação dos direitos coletivos. A questão dos coletivos sempre foi ligada ao trabalho, ou produção, para si, para a família ou para a coletividade, de forma solidária ou não, sistematicamente negados pela realidade capitalista europeia. O artesão e o camponês se inserem nesta condição e sofreram o combate na Europa principalmente depois da revolução industrial, mas na América Latina quem sempre trabalhou assim foram os indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, porque faz parte de suas tradições esta forma de trabalho, em geral associado à relações solidárias e de alto conhecimento da natureza local, o que gera uma atividade de baixo impacto nas modificações antrópicas da natureza. (Souza Filho, 2017, p. 201)

Após o período da ditadura, já na construção do texto da Constituição do Brasil de 1988, os direitos dos povos originários foram resguardados, graças a organização de indígenas de diversas regiões e nações; e de seus aliados políticos. Assim, o texto da Constituição de 1988 trouxe em seu corpo um capítulo destinado à proteção dos povos indígenas (Souza Filho, 2002).

[7] O projeto do complexo voltou a ser discutido e, em 2011 o governo federal concedeu a licença ambiental para a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, a qual teve sua construção finalizada em novembro de 2019.

Além do reconhecimento dos direitos dos povos originários, outro direito consignado na CF 1988, foi o capítulo destinado à consignação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; não tão somente para as gerações presentes como, também, para as gerações futuras. (Souza Filho, 2002)

Dentre todas as rupturas e inovações trazidas na CF do Brasil de 1988, a reforma agrária foi o que trouxe maior ruptura para a lógica individual e absoluta do direito à propriedade, conforme Souza Filho (2002):

> Entretanto, o tema mais disputado, mais renhido, foi o da reforma agrária que envolvia a questão da função social da propriedade: de um lado a questão social, muito presente na Constituição, integrada à sua sistemática, propugnando por uma propriedade relativa e somente protegida enquanto cumpridora de uma função social e ambiental e de outro a velha propriedade do século XIX, absoluta, protegida a qualquer preço, como coisa sacrossanta, intocável, como se fosse o supremo direito de cada um e o paradigma único da liberdade. Esta disputa gerou um texto que permite uma interpretação ambígua que, somada à ideologia dominante dos juízes e tribunais, pode sobrepor a propriedade aos interesses sociais e populares. A sua ambiguidade, porém, foi um avanço em relação à exclusiva interpretação do Código Civil: a propriedade privada tornou-se um tema de direito público, isto é, de interesse público e como tal passou a ser tratada pela Constituição. Porque é ambíguo, o tema e a prática continuam polarizados e se dão enfrentamentos diários do movimento social com a política governamental que defende a velha propriedade absoluta. (Souza Filho, 2002, p.22)

Apesar de ter sido um marco e um exemplo para as demais nações da América-Latina, a Constituição brasileira de 1988 abriu portas para novas compreensões, mas, os sistemas, especialmente jurídico e político, ainda tem impedido que os povos originários gozem plenamente dos direitos assinalados na Carta Magna (Souza Filho, 2002).

Ocorre que, quando a legislação se volta para conservar o meio ambiente sem considerar quem nele vive, como os povos originários; e, quando essa legislação está pautada em uma lógica de garantia de direitos individuais, o território em que vivem esses povos é entregue ao Estado na qualidade de bem de uso comum.

2.3 Os conflitos socioambientais e a justiça socioambiental no Brasil

Fica evidente que, a partir do processo de colonização do Brasil, nascem os conflitos socioambientais – ainda que não fossem categorizados desta forma. A expansão capitalista não rompe com a lógica colonizadora no que toca à exploração predatória do meio ambiente e a necessidade de mão de obra para fazê-la, portanto, apesar dos movimentos de resistência e da organização social dos povos originários,

os conflitos ainda têm, em sua maioria, como objeto central a disputa por terra/território (Souza Filho, 2002; Moreira, 2017).

Nesta perspectiva, faz-se necessário apontar que as decisões judiciais, sejam elas de cortes nacionais ou internacionais, tem como precedente um conflito. Para solucionar os conflitos ambientais, faz-se necessário compreender os aspectos da Justiça Ambiental, para, então, identificar que os conflitos socioambientais estão inseridos dentro do espaço da Justiça ambiental (Moreira, 2017).

A Justiça Ambiental nasce do debate de racismo ambiental, que teve início nos Estados Unidos, nas situações em que populações periféricas, em sua grande maioria negra, eram obrigadas a suportar os efeitos de atividades altamente poluentes. Para resistir à esse efeito, em busca de reduzir os impactos ambientais sofridos por essas populações, denominou-se de ecologismo dos pobres (Moreira, 2017).

Para melhor compreender o aspecto da Justiça Ambiental e da importação dos modelos políticos dos EUA para o Brasil, faz-se necessária a construção histórica do movimento ambientalista nos EUA e quais os efeitos do alcance desses modelos em outros países.

Historicamente pode-se perceber que o modelo antropocêntrico de proteção ambiental foi criado para suprir a necessidade humana de contemplação e recreação. Ocorre que, com o avanço do modelo de desenvolvimento capitalista, as populações afetadas pela depredação ambiental, nos EUA, era a população economicamente vulnerável que, em sua grande maioria, era a população negra (Moreira, 2017).

O Movimento de Justiça Ambiental é baseado, portanto, na premissa de injustiça ambiental, em que as populações menos favorecidas economicamente, politicamente e de informação, sofrem, desproporcionalmente, riscos ambientais causados pelo modelo de exploração predatório (Acserald, 2009, citado por Moreira, 2017).

Os princípios que norteiam a Justiça Ambiental são, conforme Acserald (2009):

> Definiu-se então por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. Por justiça ambiental, ao contrário, designou-se o conjunto de princípios e práticas que: - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; - asseguram amplo acesso às informações relevantes

> sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (p. 40 -41)

No entanto, esse modelo de proteção ambiental foi espalhado pelo resto do mundo e, nos países de Terceiro Mundo, teve um efeito devastador nas populações e comunidades tradicionais, os quais tem uma relação diferente com a natureza, daquela relação estabelecida pelos ideólogos dos parques nacionais norte-americanos (Diegues, 2008).

Diante dessa distinção de realidades entre países do sul e países do norte, surge uma nova modalidade de conservação, de acordo com Diegues (2008):

> [...] países subdesenvolvidos que apresentam uma grande diversidade cultural sobretudo de populações tradicionais atualmente provém sem dúvida a vida dos que adotam um enfoque sócio-ambientalista próprio da ecologia social, ou da ecologia socialista (ou neomarxista). Uma nova modalidade de conservação surgiu da associação entre movimentos sociais que lutam pelo direito de acesso à Terra e aos recursos naturais por camponeses pescadores ribeirinhos e povos da floresta e de setores do ambientalismo do terceiro mundo para os quais a crise ambiental está profundamente associada a crise do modelo de desenvolvimento, a miséria crescente e a degradação ambiental. (Diegues, 2008, p. 40)

No Brasil, houve a formação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental que proporcionou a interpretação desses princípios conforme a realidade brasileira, permitindo a inclusão de povos étnicos raciais, de forma discriminada, dentro do conceito de Justiça Ambiental (Moreira, 2017).

Diante do recorte da realidade dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, Moreira (2017) propõe o conceito de Justiça Socioambiental, que é fundado na necessidade de mudança dos padrões de desenvolvimento, tendo em vistas que os povos e comunidades tradicionais sofrem consequências específicas, que ultrapassam a esfera ambiental (Moreira, 2017).

As consequências específicas se dão, especialmente, pela compreensão ontológica das comunidades tradicionais, que não dividem o mundo em homem e natureza. De acordo com Krenak (2020):

> Somos povos, tribos, constelações de gente espalhadas pela Terra com diferentes memórias de existência. (p. 56) [...] Não consigo nos imaginar separados da natureza. A gente pode até se distinguir dela na cabeça vivo,

> mas não como organismo. (p.58) [...] Fomos durante muito tempo embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja a natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo o que eu consigo pensar em natureza. (Krenak, 2020, p. 83)

Desta forma, os povos e comunidades tradicionais do Brasil, em especial os indígenas, têm outra concepção da relação humano e natureza, em que não existe essa separação em sujeito e objeto; e esses povos e comunidades tradicionais vivem uma simbiose sociedade-ciclos naturais. Considerando a importância dessa simbiose, a imposição de parques ou áreas naturais protegidas é incompreensível para as culturas portadoras desse pensamento bioantropomórfico (Diegues, 2008).

A Justiça Socioambiental, portanto, está inserida no contexto da Justiça Ambiental, conforme Moreira (2017):

> [...] é possível afirmar que a Justiça Socioambiental faz parte do grande conjunto de conflitos tratados pelo Movimento da Justiça Ambiental, porém, com um destaque textual advindo de um posicionamento político que visa sublinhar povos e comunidades tradicionais como atores de uma categoria de conflitos específicos, na qual as relações entre território – em suas dimensões ambientais, culturais e sociais – são, muitas vezes, o elemento catalisador. (Moreira, 2017, p. 16)

A Justiça Socioambiental, então, é a interlocução entre o Movimento de Justiça Ambiental e o Socioambientalismo, em que os povos e comunidades tradicionais são agentes de direitos relacionados ao conflito como sujeitos e não como mero objeto. E como atores centrais da Justiça Socioambiental, as comunidades e povos tradicionais propõem agendas que trazem pautas advindas dos conflitos socioambientais. Portanto, a Justiça Socioambiental tem como objetivo resguardar o meio ambiente e as sociedades que dela são co-criadoras (Moreira, 2017).

Ocorre que neste prisma de justiça socioambiental, a grande preocupação é colocar as comunidades e povos tradicionais como sujeitos de direitos socioambientais, e não mais como objeto de conflitos socioambientais. (Moreira, 2017)

Apesar das variadas naturezas dos conflitos socioambientais, majoritariamente são conflitos territoriais. De acordo com Moreira (2017):

> [...] verifica-se que os principais impactos socioambientais sofridos por esses grupos se referem a alteração no regime de uso e ocupação do território ao lado da falta ou irregularidade da demarcação dos territórios tradicionais que representam os principais impactos mapeamentos e revelam a urgência da intervenção neste campo, demonstrando um quadro de agudo injustiça

> socioambiental em que o território aparece como o centro do conflito (Moreira, 2017, p. 22)

Neste cenário de conflito que dura há mais de 500 anos, é imprescindível reconhecer o Estado como criador ou agravador dos conflitos socioambientais, especialmente por basear-se, ainda, em políticas agrárias de estruturas individuais. Enquanto para populações e comunidades tradicionais, não se trata de uma disputa por terra, e sim uma demanda por território que, além do caráter coletivo, também evoca as questões de afirmação de identidade, de autogestão e controle dos recursos naturais (Acserald, 2010, citado por Moreira, 2017; Moreira, 2017).

No caso em tela, a responsabilização do Brasil é justamente porque, apesar do reconhecimento dos territórios indígenas na Carta Magna, a mudança legislativa no processo de demarcação prejudicou o Povo Xucuru no que toca à desintrusão desse território e a demora na demarcação do território - ensejando em conflitos socioambientais - como será analisado em capítulo próprio.

É possível concluir, portanto, que a Corte IDH não pretende fazer Justiça Ambiental conforme o conceito (Acserald, 2017) nem Justiça Social.

A Corte tem desenvolvido entendimentos, especialmente nos casos que envolvem comunidades tradicionais, que pretendem a aplicação da justiça socioambiental que parte do pressuposto de que não existe ambiente sem ser atravessado pelo social, nem social sem ser atravessado pelo ambiental.

Não há a possibilidade de interpretação que divida em questões sociais ou ambientais, ou mesmo numa perspectiva de socioambiental como questões que comunicam o social e o ambiental, na perspectiva de socioambientalismo trazida por (Moreira, 2017), vez que a ontologia das comunidades não tem a percepção dividida de natureza e cultura, que é feito pela sociedade moderna, para as comunidades tradicionais o humano e a natureza são um só.

Defende-se, portanto, que a Corte IDH desenvolve sua jurisprudência e vem desenvolvendo um processo de socioambientalismo, em que não há cisão entre sociedade e ambiental. Do contrário do que propõem Mazzuolli e Teixeira, 2013, que entendem que a Corte IDH utiliza de técnicas para proteger o meio ambiente; a Corte IDH se mostra, na verdade, desenvolvendo seus julgados a partir da percepção de mundo das comunidades socioambientais, em que não há a cisão entre sociedade e natureza, e que a violação do que a sociedade moderna entender como direito ao

meio ambiente, quando ocorre no contexto das comunidades tradicionais, na verdade, está ocorrendo a violação ao direito à própria vida.

Conforme Diegues, 2002, o movimento ambiental que separa os aspectos sociais dos ambientais é o ecologismo preservacionista, que detém de uma estratégia de criação de parques sem humanos, o que não condiz com a realidade dos países de terceiro mundo. O movimento ambiental que mais se aproxima da lógica socioambiental é o ecologismo social, que parte de pressupostos socioambientais quando propõem o envolvimento das comunidades tradicionais como agentes do conflito e protagonistas da solução dos problemas que envolvem os problemas ditos socioambientais.

Durante a construção dos postulados do Direito na sociedade moderna, baseado na proteção primordial da propriedade privada, o Direito à propriedade comunal foi o primeiro direito violado das comunidades tradicionais na América Latina, quando da independência dos Estados resultaram constituições políticas que tinham como base as constituições europeias – que reconheciam apenas direitos individuais e, consequentemente, negavam outros direitos. Conforme postula Souza Filho, 2017, os povos e comunidades tradicionais tiveram um renascer político no século XX dada as organizações e alianças em prol de luta por seus direitos políticos.

Ainda, Souza Filho, 2017 coloca que o discurso dos indígenas em seus pleitos era de proteção à sua cultura e territorialidade, mas que, com a preocupação mundial diante da intensa degradação do meio ambienta, os indígenas também se uniram ao debate sobre as questões ambientais vez que essa degradação acontecia em territórios indígenas invadidos por brancos. Neste momento ficou evidente o modo como os indígenas se relacionavam com a natureza de forma distinta dos não indígenas, tendo em vista que a preocupação do não indígena era a natureza inserida dentro do território, os indígenas advogavam que a proteção do território estava estritamente ligada a proteção da natureza nele inserida porque ela é indispensável às reproduções culturais e perpetuação de seus povos.

Airton Krenak, indígena que vive a realidade do socioambientalismo, acentua sobre a questão da indivisibilidade entre natureza e sociedade, que isto é uma invenção para que a sociedade moderna explore o que intitularam de “recursos naturais” sem nenhum prejuízo de sua consciência. Mas, para os indígenas, nós, a natureza, somos um só, somos vida. Conforme Krenak, 2020:

> Na floresta não há essa substituição da vida, ela flui, e você, no fluxo, sente a sua pressão. Isso que chamam de natureza deveria ser a nossa interação do nosso compor com o entorno, em que a gente soubesse de onde vem o que comemos, para onde vai o ar que expiramos. Para além da ideia de “eu sou a natureza”, a consciência de estar vivo deveria nos atravessar de modo que fôssemos, capazes de sentir o rio, a floresta, o vento, as nuvens são nosso espelho na vida. (Krenak, 2020, p. 100)

Portanto, o conceito de socioambientalismo adotado nessa dissertação trata-se do socioambientalismo na percepção das comunidades tradicionais que não partem da divisibilidade entre natureza e cultura, nem social e ambiental. A percepção dessas comunidades, ao resistirem e lutarem por seus direitos, versam sobre a indivisibilidade entre o humano e a natureza, tendo como perspectiva à noção de que homem e natureza, social e cultural são um só – não há ambiental sem social, nem social sem ambiental.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O capítulo um tem como objetivo demonstrar como se dá a proteção do meio ambiente no SIDH, a partir da proteção dos Direitos Socioambientais na Região de atuação desse sistema regional de proteção dos Direitos Humanos.

Para melhor compreensão da competência e dos procedimentos das instituições regionais faz-se necessário um apanhado histórico-social da origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir da análise histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o primeiro tópico irá discorrer sobre a construção desse Sistema, quais documentos e eventos foram essenciais para sua estruturação, finalizando com a análise das diferentes competências dentro da sua estrutura, quais sejam: a competência consultiva e a competência contenciosa.

Analisada a estrutura e as competências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o segundo tópico traz a discussão da proteção dos direitos ambientais em um Sistema Regional de defesa dos Direitos Humanos que, dentro de suas normas, não prevê de forma expressa a proteção ao meio ambiente.

Valendo-se ainda da análise da história de formação da Corte IDH, elencam-se os principais eventos internacionais e regionais voltados para a discussão da proteção do meio ambiente, bem como são trazidos os principais documentos construídos nesses encontros, os quais versam sobre a proteção do meio ambiente.

Para tanto, usa-se do referencial teórico de, Mazzuoli e Teixeira (2011), Moreira (2017), Piosevan (2012), Ramos (2022) e Terezo (2011), trabalhando os conceitos do fenômeno do “*greening*”, como esse fenômeno ocorre dentro do SIDH, e quais as diferenças na aplicação dessa técnica no SIDH e nos demais sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos.

Usa-se, também, documentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a própria sentença do caso Povo Xucuru vs Brasil, do caso julgado pela Corte IDH.

Por fim, demonstra-se qual a importância dos povos e comunidades tradicionais no "*greening*" do SIDH, e como essas comunidades tradicionais trazem distintas aplicabilidades dos Direitos Humanos, bem como transformam conceitos, demonstrando qual o papel da Corte IDH na efetiva proteção do meio ambiente nas Américas.

3.1 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

Neste tópico será resgatada a história do surgimento da Organização dos Estados da América (OEA) - a qual é o berço e a casa do SIDH. Será organizado não somente pela linha cronológica da reunião dos Estados da América, mas em quais momentos políticos se deu essa reunião, bem como quais e quantas fases foram necessárias, além dos eventos e convenções mais importantes até que surgisse a OEA.

A partir do surgimento da OEA, será elencado quais são os órgãos que compõem o SIDH, quais as suas competências e quais normativas esse Sistema Regional de proteção de Direitos Humanos obedece.

Além do Sistema Universal de Direitos Humanos, foram criados, também, sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, no período pós 2ª Guerra Mundial – são eles: o Sistema Europeu, o Sistema Africano e o Sistema Americano. Conforme Terezo (2011):

> Em que pese, muitos Estados não admitem a interferência de órgãos internacionais que ditam como se deve tutelar ou normalizar os direitos de seus cidadãos, restringem a sua liberdade de atuação no contexto internacional, onde muitos alegam assuntos relacionados ao domínio reservado de seu Estado, ou seja, a jurisdição interna, fundamentada em sua soberania, não admite ingerências. Contudo, muitas nações têm aderido aos organismos internacionais e, por conseguinte, aos sistemas de proteção de Direitos Humanos, o que resulta em uma série de obrigações internacionais. (Terezo, 2011, p. 166)

Neste cenário, a consolidação da OEA formalmente ocorre em abril de 1948, na cidade de Bogotá, sendo materializada pela Carta da OEA – em que pese ter seu embrião originado nos anos de 1889 e 1890, especialmente por iniciativa norte-americana que, de acordo com Terezo (2011):

> O primeiro movimento para reunião dos países americanos, que seria albergado pela OEA posteriormente, surge por iniciativa norteamericana, que reconstruída depois da Guerra Civil e incentivada pelos ideais expansionistas, direcionados para o Caribe e o Pacífico, desejava incrementar suas relações

> econômicas com os vizinhos países do sul. Tal movimento resultou não em tratados bilaterais ou multilaterais, mas encontros de cúpulas e conferências internacionais que se iniciaram em 1889 e se sucederam de 4 em 4 anos.

Como resultado da primeira fase do movimento panamericano, foi constituída a União Internacional das Repúblicas Americanas, na I Conferência Internacional Americana, em outubro de 1889 e abril de 1890, com o objetivo de estreitar as relações comerciais entre os Estados-membros (Terezo, 2011).

Neste sentido, ao decorrer das décadas, a Organização dos Estados da América foi construída sob bases político-econômicas de dominação norte americana, passando por um curto período de tempo de expansão "não agressiva" que implicava em retirada de tropa de países como Haiti e renegociação do tratado do Panamá, mas que se torna agressiva quando a expansão se dá na América Central e América do Sul – sendo essa a característica da segunda fase da união dos Estados americanos. (Terezo, 2011).

Por fim, a terceira e última fase se deu com o fim da Segunda Guerra mundial, com vitória dos aliados, sendo decisiva a participação dos Estados Unidos para o fim do conflito e a nova organização mundial – resultando em um novo sujeito de Direito Internacional, conforme Terezo (2011 p. 169) "(...)uma organização internacional, voltada para regular relações entre Estados e seus respectivos interesses (...)".

Conforme Terezo (2011):

> Em que pese a crise gerada pela Liga das Nações, restava claro que era possível a criação de uma organização internacional, voltada para regular relações entre Estados e seus respectivos interesses, o que resultou em encontros de representantes dos aliados mesmo antes de terminar o segundo conflito mundial, com o firme propósito de construí-la com substanciais atribuições e com uma instancias constituída pelos **vitoriosos,** os quais teriam poderes absolutos – Conselho de segurança e seu criticado poder de veto. (Terezo, 2011, p. 169)

Nesta fase, destaca-se o protagonismo dos Estados Unidos na criação de um sujeito de Direito Internacional voltado para regular relações entre os Estados e seus respectivos interesses, resultando numa inversão estratégica dos Estados Unidos para a criação do Sistema Global – objetivando um maior controle, vez que os interesses latino-americanos estavam ganhando cada vez mais espaço dentro do sistema regional americano (Terezo, 2011).

A consequência desta inversão estratégica foi o fortalecimento do Sistema Regional Americano, os Estados latino-americanos, preocupados com a hegemonia norte-americana, se reuniram no México, no evento conhecido como Conferência de

Chapultepec, em 1945, para alinhar as diretrizes gerais de projetos, que previam: o Tratado do Rio[8], a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Terezo, 2011).

Conforme Terezo (2011):

> Esta reunião, que ficou conhecida como Conferência Interamericana de Chapultepec, resultou em uma Declaração que ratificou os princípios democráticos, a qual corresponderia a primeira demonstração clara de que as organizações políticas e jurídicas de um Estado não podem ser fundadas em outro ideal que não na democracia e nas liberdades fundamentais. Foi fundada nos ideais liberais norte-americanos, a partir dos princípios da igualdade e da liberdade, e, além disso, na preocupação em reunir os Estados americanos para garantir regimes políticos semelhantes, que facilitem trocas de informações, como forma de evitar a propagação de princípios socialistas. (Terezo, 2011, p. 170)

Na IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, em abril de 1948, a Organização dos Estados da América é fundada pela Carta da OEA – também conhecida como Pacto de Bogotá – seguida da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens. De acordo com Terezo (2011):

> [...] representa o apogeu das relações interamericanas estimuladas desde a União Internacional das Repúblicas Americanas. A Carta da OEA de 1948, materializada em órgãos voltados para a satisfação de interesses já consensuais, reflete os princípios e principais temas tratados pelos Estados durante décadas de relações, assim como o novo contexto internacional que gradativamente passa a ser marcado pela influência de decisões oriundas de organismos internacionais, como bem já se asseverou. (Terezo, 2011, p. 171)

A Carta da OEA traz em seu corpo as disposições institucionais e organizacionais da OEA, bem como direitos e deveres dos Estados-membros, enquanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens trata especificamente de declaração de Direitos Humanos no âmbito americano – sendo essa um anexo da Carta da OEA (Terezo, 2011; Ramos, 2022).

De acordo com Terezo (2011):

> A Carta está dividida em quatro partes principais: a primeira diz respeito aos objetivos, natureza e princípios que norteiam a Organização; a segunda trata das obrigações decorrentes dos Estados-membros diante dos seus nacionais e entre si, referindo-se às formas pacíficas de solução de conflitos e segurança, decorrentes do *Tratado do Rio,* diretrizes econômicas, políticas e sociais, assim como direitos fundamentais; a terceira está relacionada à sua

[8] Foi o documento redigido como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, Brasil. O documento reafirmava o pactuado na Convenção de Estocolmo, e possui como ponto central a consignação do desenvolvimento sustentável como via alternativa para a tentativa de um modelo de desenvolvimento econômico menos agressivo com o Meio Ambiente.

> estrutura; e a última parte às disposições finais, como vigência, ratificação, relação com a ONU e etc. (Terezo, 2011, p. 173)

Em síntese, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) teve seu embrião na Conferência de Chapultepec, em 1945, evento de reunião dos Estados Americanos, resultando em um texto em aprovado no formato de Resolução IX - elaborada pelo Comitê Jurídico Interamericano - que serviria de base para o tratado internacional, no ano de 1948, que fundaria a Organização dos Estados Americanos, qual seja: a Carta da OEA (Terezo, 2011).

Anexa à Carta da OEA, propositalmente como um instrumento apartado, é criada a DADDH, como resultado da re-análise da Resolução IX (emitida na Conferência de Chapultepec em 1945) por uma subcomissão no âmbito da VI Comissão de Conferência em Bogotá.

Neste sentido, aponta Terezo (2011):

> O Comitê Jurídico Interamericano, ao redigir a minuta da Declaração Americana, recomendou que o texto fosse aprovado com a natureza de um tratado, para que seu inteiro teor pudesse ser observado pelos Estados-Membros da OEA, sendo que tais direitos seriam disciplinados pela legislação interna dos países e garantidos por órgãos domésticos. O aludido Comitê sugeriu, ainda, que uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos fosse criada com o intuito de auxiliar os Estados signatários no cumprimento do disposto na declaração. (Terezo, 2011, p. 180)

A DADDH foi um documento inicialmente elaborado com formato de Resolução, qual seja a Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, e sem relação direta com a Carta da OEA, até a década de 70 (Terezo, 2011). Por fim, a DADDH restou aprovada como:

> [...] sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias. * (preambulo da DADH)

No ano de 1959, por meio de emenda à Carta da OEA, foi fundada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – à época como órgão provisório de proteção aos Direitos Humanos no SIDH.

Neste momento inicial do SIDH, a Comissão Interamericana era um órgão provisório da OEA, e sua função era ser a guardiã da Declaração Interamericana de Direitos Humanos, fiscalizar e auxiliar os Estados-membros no cumprimento do

disposto na Declaração Americana de Direitos Humanos, a fim de evitar a violação dos direitos humanos declarados pela OEA (Terezo, 2011).

Porém, em 1967 foi feita uma edição na Carta da OEA, por meio do Protocolo de Buenos Aires tornando-se a CIDH permanente na OEA e esta passa a ser o principal órgão da OEA (Terezo, 2011; Ramos, 2022).

Ainda, conforme Terezo (2011):

> O *Protocolo de Buenos Aires,* como ficou conhecido o documento que alterou a *Carta da OEA*, apresentou as principais mudanças na Organização no que tange à sua estrutura e respectivo funcionamento, o que permanece até hoje, sendo responsável, por exemplo, por tornar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um órgão importante no âmbito da OEA, não mais classificada no rol geral dos Organismos Especializados [...] (Terezo, 2011, p. 176)

Após a criação da OEA, a temática dos Direitos Humanos não foi mais tão debatida pela OEA. Mas, em 1967, em razão da constituição da *International Bill of Rights*[9]*,* o Conselho da OEA propôs uma consulta aos Estados-membros sobre a coexistência de novos instrumentos internacionais e de uma "Convenção Interamericana de Direitos Humanos" - e a resposta dos Estados-membros foi positiva, levando à aprovação do texto da CADH, na Conferência Interamericana em San Jose da Costa Rica, em 1969 (Terezo, 2011).

Com a aprovação da CADH – também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969 – entrando em vigor em 1978, foi criada a Corte IDH como segundo órgão de supervisão dos Direitos Humanos do SIDH (Ramos, 2022).

A DADDH surgiu para declarar os direitos civis e políticos, sendo a Convenção o documento que elencou quais os conteúdos desses direitos que deveriam ser protegidos, e instituiu os órgãos de fiscalização dos Estados-partes em garantir esses direitos, quais sejam: a Comissão e a Corte IDH (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

A diferença mais importante entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a DADDH, consiste no caráter vinculante da CADH, enquanto o caráter da DADH é declaratório (Mazzuoli; Teixeira, 2013; Ramos, 2022).

Neste ponto é importante destacar a diferença da competência dos dois órgãos do SIDH. A CIDH tem dúplice papel, tendo em vista que é o órgão principal da OEA e

[9] Documento que compreende os diplomas internacionais: Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais de 1966. O uso do termo International Bill of Rights implicacava que os pactos mencionados não poderiam ser interpretados em desconexão com a DUDH.

também é órgão instituído pela CADH. (Ramos, 2015). Sendo assim, a competência – que alcança todos os Estados-membros da OEA – e objetivo da CIDH, de acordo com Piovesan (2012):

> Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. (Piosevan, 2012, p.131)

Ainda, é competência da CIDH receber e avaliar denúncias de indivíduos, grupos de indivíduos, entidades não governamentais que venham relatar violação de direitos humanos consagrados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Porém, sua competência limita-se a recomendações aos Estados-membros, e, caso seja verificado o descumprimento das recomendações, é providenciado o encaminhamento para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que seja um caso de país que reconheça sua competência (Piosevan, 2012).

Já a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode ser consultiva – que se limita a interpretar a CADH e demais disposições de tratados de proteção de direitos humanos nos Estados Americanos; ou pode ser contenciosa – tendo essa, caráter jurisdicional para os Estados-membros que ratificam a convenção reconhecendo a competência da Corte IDH para julgar e prolatar sentenças no que toca às denúncias recebidas da CIDH sobre violações aos Direitos Humanos pelos Estados-membros (Piosevan, 2012).

3.2 O *greening* do sistema interamericano de direitos humanos e os povos tradicionais

Neste tópico, serão apresentados os conceitos de "*greening*" construídos por Mazzuoli e Teixeira (2013), para compreender como esse fenômeno atua nos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos, e qual a técnica que viabiliza o esverdeamento desses sistemas que tem como preocupação principal a proteção dos direitos humanos civis e políticos.

Quando aplicado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o fenômeno "*greening*" atua de forma diversa dos demais sistemas, vez que apenas na região das Américas ocorre o fenômeno socioambiental, dada a relação diferenciada dos Povos

e Comunidades Tradicionais com o meio ambiente, mostrando uma relação indissociável entre os direitos humanos, especialmente os de primeira e de terceira geração[10] (Mazzuoli; Teixeira, 2013; Moreira, 2017).

Como as discussões sobre a proteção do meio ambiente ocorreram, concomitantemente à construção dos sistemas de proteção aos direitos humanos, e pela urgência do tema, pensou-se em uma nova engenharia que objetivava maior celeridade à proteção do meio ambiente, baseados em planos de ação comportamental (agendas, conferências das partes), tendo como objetivo criar obrigações morais de proteção ao meio ambiente para cumprimento dos estados-partes, ou seja, sem força vinculante (*soft law*[11]) (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

O SIDH não tem previsão expressa de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que o objetivo principal - como historicamente colocado alhures - é a proteção dos direitos humanos "de primeira geração"[12]. Ainda que os direitos humanos sejam de natureza indivisível, fez-se a divisão didática em 3 (três) gerações - que atualmente é muito criticada pela doutrina, pois pode passar a impressão de hierarquia entre as gerações de Direitos Humanos, o que não é factível tendo em vista a indivisibilidade, interdependência e unidade dos Direitos Humanos[13] (Terezo, 2011; Mazzuoli; Teixeira, 2013; Ramos, 2022).

Ocorre que os Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos, aliados às ferramentas de *soft law,* implementaram o fenômeno "greening" que trata-se do esverdeamento das normas internacionais. Com o objetivo de proteger o meio ambiente a partir dos direitos civis e políticos expressamente protegidos nas normas internacionais, o *greening* só é possível a partir da técnica de ricochete, que consiste

---

[10] A teoria geracional dos Direitos Humanos, criada por Karel Vasak em 1979, classifica os direitos humanos em três gerações, cada uma com suas próprias características - e cada geração foi associada a uma das palavras do slogan da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Os direitos de primeira geração englobam os direitos do indivíduo e estão associados à palavra liberdade, compostos por direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração são direitos que também são individuais mas representam a modificação do Estado para que seja contemplado a todos os indivíduos, garantindo ao indivíduo uma condição material mínima de sobrevivência, sendo associados à palavra igualdade, compostos pelos direitos sociais. A terceira e última geração trata-se dos direitos da comunidade, são associados à palavra solidariedade e são compostos por direitos coletivos, a exemplo do direito ao meio ambiente equilibrado. (RAMOS, 2022)

[11] *Soft Law* trata-se de normas que indicam obrigações morais, não possuindo status de norma jurídica e, portanto, não têm força vinculante. (MAZZUOLI E TEIXEIRA, 2013)

[12] Direitos Civis e Políticos. (RAMOS, 2022)

[13] Os princípios da indivisibilidade, da interdependência e da unidade dos Direitos Humanos consistem no reconhecimento de que todos os direitos humanos têm a mesma proteção jurídica, dependem de sua interação para alcançar a dignidade humana e constituem uma unidade sem distinções de qualquer espécie. (RAMOS,2022)

na proteção do direito do meio ambiente quando a violação deste enseja a violação de direitos civis e políticos[14] (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

Apesar de a Convenção Interamericana de Direitos Humanos elencar direitos civis e políticos em seu corpo e prever órgãos de acesso por meio de petições, os instrumentos do SIDH não preveem a possibilidade de proteção de direitos ambientais por meio dessas petições, conforme Mazzuoli e Teixeira (2013):

> [...]a Convenção Americana não comporta em seu texto qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, menos ainda de cunho ambiental. Assim, para que questões de cunho ambiental sejam submetidas ao sistema interamericano de direitos humanos, é preciso socorrer-se ao *greening* ou "esverdeamento" – fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos[...][15] (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 210)

O sistema de efetivação dos direitos da terceira dimensão – que compõe "os direitos de solidariedade" (Mazzuoli; Teixeira, 2013) – é extremamente frágil; tendo em vista que apenas os direitos civis e políticos estão protegidos de forma expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos. O que traz como consequência a necessidade de estratégias como o *greening*, para que o direito ao meio ambiente não fique desprotegido ou esquecido nos espaços internacionais de discussão dos direitos humanos.

De acordo com Mazzuoli e Teixeira (2013):

> Apesar de indicarem obrigações morais dos Estados, as normas de *soft law* não possuem *status* de norma jurídica e, por isso, não tem força vinculante. Assim, os Estados que vierem a descumprir suas "obrigações morais" relacionadas à proteção ao meio ambiente, não podem sofrer sanções da comunidade internacional. (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 202)

Para isso, apesar de contar com o apoio da nova engenharia para a proteção do meio ambiente nos órgãos internacionais de Direitos Humanos, fez-se necessária a adaptação da concepção de que um ambiente sadio é um direito humano a ser garantido – ou seja, demonstrar que a violação ao meio ambiente (direito humano de

[14] Direitos de primeira geração. (Ramos, 2022)

[15] A CADH prevê de forma vaga alguns direitos da segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), a exemplo dos art. 15 e art. 16 que garantem a liberdade de reunião e liberdade de associação. No entanto, os direitos de segunda geração são tratados de forma vaga, vez que são direitos que geram custo para o Estado-membro pois trata-se de garantias do Estado para com o indivíduo que dependem de reformas internas em cada Estado-membro. Portanto, devido à essa abordagem vaga aos direitos sociais, a CorteIDH usa da proteção indireta para alcançar o reconhecimento de violações a direitos humanos da segunda geração. (Terezo, 2011; Ramos 2022)

terceira dimensão) pode ensejar na violação ao direito humano civil e político da dignidade humana (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

A Declaração de Estocolmo de 1972 teve papel fundamental na construção e inserção da concepção do meio ambiente sadio como direito humano nos tratados, conforme Mazzuoli e Teixeira (2013):

> A Declaração de Estocolmo também produziu efeitos de âmbito jurídico interno, após 1972, séries de textos e reformas constitucionais supervenientes incluíram a proteção ao meio ambiente no rol de direitos humanos fundamentais de tal forma que atualmente mais de cem constituições asseguram o acesso ao meio ambiente “saudável”, “seguro”, “limpo” ou “equilibrado”. Esta ecologização da ordem jurídica das constituições pós-Estocolmo é marcada pelo fortalecimento do princípio da solidariedade das gerações [...]” (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 205)

Com o protagonismo do meio ambiente nas Conferências Internacionais, a alternativa de proteção do meio ambiente nos instrumentos do novo Direito Internacional vigente, foi o esverdeamento dessas normas a partir da técnica de ricochete.

A técnica que possibilita o *greening* dos instrumentos internacionais de proteção de Direitos Humanos nos sistemas regionais é a técnica reflexa ou ricochete; conforme Mazzuoli e Teixeira (2013) a referida técnica:

> [...] se desenvolve a partir da concepção de que dentro da estrutura do atual direito internacional do meio ambiental a proteção da biosfera mostra-se eficaz por intermédio da indireta, porém, necessária proteção dos seres humanos. Isso porque a concepção de que o meio ambiente por si só já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz à medida que no âmbito internacional os chamados direitos de solidariedade estão envoltos em um sistema de monitoramento extremamente frágil. (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 207)

O *greening* se revela de forma distinta nos sistemas internacionais regionais de proteção dos direitos humanos. O *greening* do Sistema Europeu de Direitos Humanos conforme Mazzuoli e Teixeira (2013) estão relacionados à proteção do meio ambiente e que se relacionam à saúde, à propriedade, à vida privada e familiar. De outra maneira, o *greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, se revela nos julgados que protegem o direito ao meio ambiente que estão relacionados aos direitos humanos dos povos tradicionais das Américas.

Enquanto a Corte Europeia, no *greening* do seu sistema regional, em seus julgados, traz a perspectiva material do meio ambiente, colocando em foco a saúde e

o caráter individual dos direitos humanos – mesmo que afetem uma coletividade. Mazzuoli e Teixeira (2013)

Conforme Mazzuoli e Teixeira (2013):

> Assim, ainda que de forma incipiente, do barulho de uma boate em Valência à poluição do rio Sasar, de um vazamento químico na Itália a um depósito de lixo na Turquia, o sistema europeu gradativamente tem demonstrado uma notável capacidade de inserir à proteção aos direitos humanos uma considerável variedade de temas ambientais. Já no sistema interamericano, os casos de temática ambiental, são majoritariamente relacionados às violações de direitos dos povos indígenas, quilombolas e de comunidades campesinas. (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 209)

Noutro giro, o *greening* trouxe à Corte IDH a sensibilidade de julgar os casos de proteção ambiental pelo *greening* dos direitos civis e políticos com uma perspectiva da proteção socioambiental do meio ambiente – que acabam tocando, em muito, em direitos coletivos difusos – especialmente na proteção de povos indígenas e tradicionais. Conforme Mazzuoli e Teixeira (2013):

> [...] a imensa maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas. (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 211)

Por outro lado, nos julgados da Corte IDH é demonstrada a sensibilidade do tema ambiental aliado à proteção dos povos da floresta, vez que o meio ambiente tem estreita relação com o papel dos povos tradicionais que ainda vivem de forma harmônica na floresta na Região das Américas – pelo que a principal via reflexa dos povos tradicionais é a relação intrínseca não só entre a dignidade humana e o meio ambiente sadio, mas a perpetuação da população cultural e geracionalmente. (Moreira, 2017)

Para tanto, de acordo com Mazzuoli e Teixeira (2013):

> [...] a proteção ambiental no sistema interamericano surge do exercício de escrever “verde por linhas tortas”, ou seja, não da preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de se proteger dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos [...]
> No entanto, o “escrever verde por linhas tortas” mostra-se o mecanismo mais apropriado ao presente momento histórico em que o direito internacional do meio ambiente não conta com organismos similares ao sistema das Nações Unidas, como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou o Conselho de Direitos Humanos, por exemplo. Tal constatação reforça a necessidade de “esverdeamento” ou *greening* dos sistemas de proteção aos direitos humanos existentes, vinculando a causa ambiental ao cumprimento de seus dispositivos. (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 214)

A principal via de proteção do meio ambiente por meio dos instrumentos da Convenção Americana são a submissão de causas ambientais por ricochete ou via reflexa Mazzuoli e Teixeira (2013) – ou seja, demonstrar que a violação ao meio ambiente alegada viola, também, alguns dos direitos civis e políticos postos na CADH – sendo está a fundamentação que fundamentará a denúncia apresentada no SIDH.

O *greening* do Sistema Interamericano ampliou o alcance (Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 217) “dos dispositivos da Convenção Americana na percepção das interrelações entre a temática ambiental e a proteção aos direitos humanos.”. E os protagonistas neste processo são os povos tradicionais, que são os principais responsáveis por relacionar as violações ao meio ambiente como violações a direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (Moreira, 2017).

Conforme Moreira (2017):

> Assim, a agenda socioambiental tem sido paulatinamente introduzida no SIDH e, historicamente, isto tem se dado a partir de casos que envolvessem violações de direitos indígenas e, ainda, representam a maior parte das questões socioambientais tratadas no SIDH. Conforme afirmação da Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente, “poucos têm sido os casos apresentados perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) relacionados com violações ambientais. Destes, quase a totalidade está vinculada a direitos das comunidades indígena”. (AIDA, 2010, p. vii).
>
> Na realidade, é possível afirmar que o meio ambiente tem ingressado na agenda do SIDH pelas mãos dos povos e comunidades tradicionais. Esta é a conclusão obrigatória quando analisamos as decisões da Corte IDH, bem como os informes da CIDH, nos quais existe a clara preponderância da demanda por proteção do meio ambiente articulada com os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. (Moreira, 2017, p. 85)

É evidente que as comunidades e povos tradicionais são fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – especialmente no que toca ao esverdeamento desse sistema. O grande ponto de inflexão é que, conforme já discorrido, só são justificáveis na Corte IDH os direitos resguardados na CADH e do art. 8, alínea “a” e 13 do “Protocolo de San Salvador” que discorre sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Moreira, 2017).

Conforme, ainda, Moreira (2017):

> No SIDH, o meio ambiente ainda não **é um direito justificável** por si. Por esta razão, tem sido protegido em associação com outros direitos (direto à vida, à liberdade de expressão, à propriedade comunal etc). Deve-se ressaltar a possibilidade de utilizar o art. 11 do Protocolo de San Salvador (direito ao meio ambiente sadio) como regra de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de tal sorte que “ainda que não seja

> diretamente invocável como direito passível de controle jurisdicional, poderá ser trazido à colação, nas circunstâncias adequadas. Como normal de interpretação do alcance das obrigações que emanam de outros direitos consagrados pela Convenção" (Moreira, 2017, p. 85)

Desta forma, no cenário socioambiental da América Latina, o *greening* dos instrumentos do SIDH, possibilitou a proteção de diferentes concepções culturais, trazendo elementos pós-modernos como: valoração do pluralismo, dos sentimentos humanos, das normas narrativas e da intensa comunicação intelectual; adotando uma postura mais dialógica nos julgados Mazzuoli E Teixeira (2013).

De acordo com Mazzuoli e Teixeira (2013):

> A valoração do pluralismo é verificada como reconhecimento de que as diferentes concepções culturais devem também ser objeto de proteção. Tal valoração é fruto do debate entre o *universalismo* e *relativismo* cultural, bem assim do temor de que a adoção de uma moral universal pudesse consistir no reconhecimento da supremacia de uma determinada cultura sobre as outras. Assim, a atuação não só das Cortes Internacionais bem como dos Tribunais nacionais deve ser pautada não pela "superposição de propostas", mas sim pelo desenvolvimento de um processo "conflitivo" e "discursivo" de "encruzamento" de ideias e de *diálogo* entre as diversidades culturais. (Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 218)

Insta destacar, que a estratégia do *greening* da Corte IDH, no esforço de proteger o meio ambiente relacionando-o a um direito civil e político, elencado na competência de julgamento da Corte IDH, devolve à natureza a humanidade que o capitalismo lhe furtou; conforme KRENAK (2019):

> Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos. Tomara que esses encontros criativos que ainda estamos tendo a oportunidade de manter, animem a nossa prática, a nossa ação, e nos deem coragem para sair de uma atitude de negação da vida para um compromisso com a vida, em qualquer lugar, superando as nossas incapacidades de estender a visão a lugares para além daqueles a que estamos apegados e onde vivemos, assim como às formas de uma grande parte dessa comunidade humana está excluída, que em última instância gastam toda força da Terra para suprir a sua demanda de mercadoria, segurança e consumo. (KRENAK, 2019, p. 49)

Os pareceres Consultivos da Corte IDH têm caráter vinculante por serem um parâmetro obrigatório de exercício do controle da convencionalidade pelos Estados. É uma ferramenta que auxilia especialmente na prevenção à violação de direitos

humanos, com o objetivo de respeito e garantia dos direitos e da interpretação dos direitos postos na CADH.

Diante de sua competência consultiva, a Corte IDH emitiu o parecer consultivo nº 23/2017, diante de solicitação do Estado parte Colômbia, para responder questionamentos que se voltavam para a relação entre a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos, quais sejam: 1) Qual é o âmbito de aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente derivadas da CADH? e 2) Quais são as obrigações dos Estados em matéria de meio ambiente, no marco da proteção e da garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos na Convenção Americana? (Parecer Consultivo 23/17, p. 04)

Neste parecer, as principais questões abordadas foram a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos estabelecidos na CADH; os direitos humanos violados em razão da degradação do meio ambiente, especialmente no que toca ao direito ao meio ambienta saudável; o alcança da jurisdição sob a CADH; e as obrigações específicas derivadas da CADH.

A Corte IDH reconheceu, neste parecer, o direito ao meio ambiente saudável para pleno goxo dos direitos fundamentais; mas, ainda, coroou o posicionamento da construção socioambiental de sua jurisprudência, reconhecendo não só a interdependência entre direitos ambientais e os direitos humanos protegidos pela CADH, como determinou que são direitos indivisíveis.

Os principais direitos diretamente relacionados com a proteção ao meio ambiente são: direito à vida, direito moradia, direito a não ser forçadamente deslocado, direito à participação na vida cultural, direito á alimentação, direito à água, direito à integridade pessoa, direito à saúde e direito à propriedade.

Desses direitos, merecem destaque o direito à não ser deslocado forçadamente, direito à participação na vida cultural e o direito à propriedade – que quando o agente violado é uma comunidade e população tradicional trata-se da propriedade comunal – foram direitos reconhecidos da ampliação da interpretação dos direitos postos na CADH. Ou seja, são direitos reconhecidos pela socioambientalização da Corte IDH.

No Parecer Consultivo nº 23/17 a Corte IDH faz referência à jurisprudência construída ao longo dos anos, que expandiu a interpretação da CADH para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos dos indígenas e comunidades tribais (nomenclatura usada pela Corte IDH para as comunidades e populações tradicionais);

demonstrando a relação de interdependência entre os recursos naturais e a sobrevivência, continuidade, desenvolvimento dessas populações.

Determinou, portanto, que os indígenas e populações tribais são grupos vulneráveis, vez que a degradação do meio ambiente os afeta em maior intensidade, pelo que os Estados devem reconhecer esse grupo como um grupo vulnerável frente às consequências da depredação do meio ambiente.

Outro ponto determinado pelo parecer, foi que o limite da jurisdição da CADH, que não se limita ao espaço geográfico do território – e que os Estados são obrigados a cumprir. Esta determinação teve como objetivo evidenciar a responsabilidade do Estado parte em evitar não só os danos ambientais em seus próprios territórios, mas aqueles que estão sujeitos a configurar um dano ambiental transfronteiriço – podendo o Estado ser responsabilizado por um dano ambiental que ocorra fora de seu território.

Por fim, a Orientação Consultiva determinou obrigações estatais com o objetivo de evitar e prevenir danos ambientais, quais sejam: i) a obrigação de prevenção – que engloba o dever de regulamentar sobre a proteção do meio ambiente, obrigação de supervisar e fiscalizar atividades que podem ensejar em danos ambientais, obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental, dever de estabelecer um plano de contingência de danos ambientais, e dever de mitigar atividades que podem ensejar em danos ambientais; ii) orientar-se pelo princípio da precaução para fim de proteger o direito à vida e à integridade pessoal; iii) honrar com o princípio da cooperação – cumprindo com o dever de notificar Estados que podem sofrer com eventual dano ambiental e em casos de emergências consultar e negociar com Estados afetados por danos ambientais transfronteiriços; iv) obrigações de procedimento, qual seja: o acesso à informação de atividades que podem afetar o meio ambienta, participação pública em tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente e, por fim, a garantia ao acesso à justiça em relação às obrigações estatais para a proteção do meio ambiente.

É evidente que os dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos contam com maior preocupação com os Direitos Civis e Políticos, pelo equívoco em atribuir uma condição hierárquica a uma divisão meramente pedagógica às “gerações” dos Direitos Humanos. Como os Povos e Comunidades tradicionais operam como sociedade de forma totalmente distinta da sociedade civil ocidental, essa hierarquia na proteção dos Direitos Humanos afasta a eficácia dos dispositivos - demonstrando

que as decisões da Corte IDH são instrumentos de socioambientalização das normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Portanto, este trabalho parte do pressuposto de que os povos e comunidades tradicionais não dividem o mundo em natureza e cultura ou ambiente e sociedade, entendendo-os de forma unitária e a Corte IDH tem incorporado esse pressuposto em seus julgados, não considerando os Estados os únicos detentores do Direito Internacional – como pontua o juiz Cançado Trindade, da Corte IDH.

4 CASO: POVO XUCURU vs BRASIL - SOCIOAMBIENTALIZAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como objetivo a análise da sentença do caso Povo Xucuru vs Brasil, que foi prolatada pela Corte IDH, bem como apontar qual a perspectiva socioambiental aplicada pela Corte IDH na construção da sentença.

Para tanto, pesquisas bibliográficas e documentais foram realizadas. Vale observar que dentro dessa revisão bibliográfica e documental, cumpriram papel de destaque na construção do Capítulo as fontes de dados divulgados pelo ISA (Instituto Socioambiental) (disponível em: https://www.socioambiental.org), as informações dos Relatórios da CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015), a tese de doutorado do Prof. Edson Hely Silva, 2008, e, especialmente, a sentença do caso Povo Xucuru vs Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018)

Este capítulo está dividido em três partes e seguirá a seguinte estrutura. A primeira parte será formada pela apresentação do Povo Xucuru, das normas que conduziram o processo de demarcação das terras desse povo indígena e do conflito que dá origem à denúncia perante a CIDH.

Na segunda parte dá-se início a análise da sentença, seguindo a estrutura do documento da sentença para analisar os principais pontos do mérito, quais sejam: i) o direito à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial; e ii) o direito à integridade pessoal. A segunda parte é encerrada apresentando as reparações que o Estado-parte Brasil foi condenado a realizar pela Corte IDH.

A terceira e última parte deste capítulo é composta pela análise da sentença em conjunto com a análise teórica da construção socioambiental que a Corte IDH fez para que a CADH alcançasse os direitos do Povo Xucuru e fosse eficaz na proteção aos Direitos Humanos (Socioambientais e Territoriais) dos Povos Originários que estão inseridos no Estado-parte Brasil.

4.1 O contexto histórico e político da disputa territorial do Povo Xucuru

O povo Xucuru é chamado de Povo Xucuru de Ororubá e habita um conjunto de montanhas conhecido como Serra de Ororubá, no Estado de Pernambuco – Brasil. Geograficamente, por estar inserido no sertão, a localização da Serra de Ororubá é hidrograficamente privilegiada, pois é próxima da bacia hidrográfica do Rio Ipojuca. (ISA, 2023).

O território indígena fica localizado entre o município de Pesqueira/PE e Poção/PE, como mostra o mapa da Figura 1. O território possui uma área que totaliza 27.555 hectares. E a localização privilegiada em razão da proximidade com o Rio Ipojuca (Silva; Barros, 2022), conforme representado na figura 1:

Figura 1 – Mapa do Território Indígena Xucuru

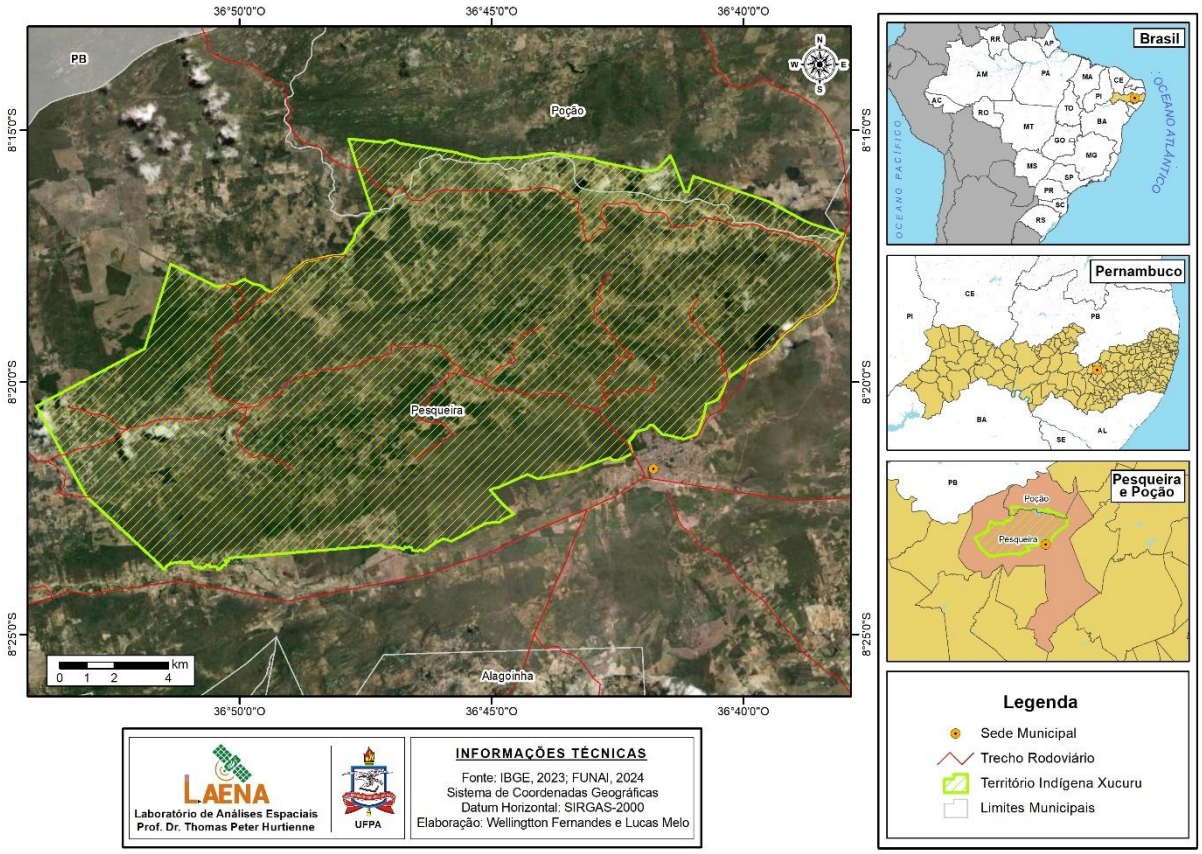

Fonte: Laboratório de Análises Espaciais Prof. Dr. Thommas Peter Hurtienne. 2024.

Os povos indígenas sofreram dois períodos de invasão de seus territórios, o primeiro ocorrendo a partir do século XVII até o início do século XVIII, e foi marcado com as missões religiosas europeias, que tinham como objetivo não só a exploração da mão de obra indígena mas, principalmente, de homogeneizar os grupos indígenas – obedecendo os interesses expansionistas coloniais (Silva, 2008).

Neste sentido, o início do conflito pelo território do povo Xucuru é marcado pelo início no processo de colonização do Brasil, por volta dos anos 1654, quando o Rei de Portugal doou grandes quantidades de terras para criação de gado, e as invasões às terras indígenas tiveram início, bem como a exploração da mão-de-obra e a violência cultural pela imposição da religião também (Silva; Barros, 2022).

A maior ferramenta colonizadora foram as missões religiosas, que durante o século XVII até o início do século XVIII, foram responsáveis pelo aldeamento e catequização de diversos etnônimos dos povos indígenas do Nordeste – provocando a primeira mistura entre indígenas e não indígenas (Silva, 2008).

As invasões de colonizadores ocorreram sob o nome de Missão Ararobá, que consistia em “tornar produtivas” aquelas terras que eram muito férteis em razão da proximidade com o Rio Ipojuca, que se tornou o Aldeamento de Ararobá em 1757 pela legislação portuguesa, e cinco anos depois, “elevado” à categoria de Vila de Cimbres com o objetivo de impor “civilização” aos indígenas. (Silva e Barros, 2022)

Os registros literários e históricos contam com uma versão que não conta com a perspectiva indígena, apenas com a perspectiva do branco colonizador. Desta maneira, os indígenas do Nordeste desde o princípio enfrentaram inúmeras tentativas de desaparecimento/invisibilização forçados, durante o processo de colonização (Silva, 2008).

Durante o processo de colonização, os indígenas, além ter suas terras invadidas e mão de obra explorada, também sofriam com o alistamento forçado – ainda que a denominação fosse “Voluntários da Pátria”. Os indígenas eram forçados à compor grupos militares com o objetivo de combater outros grupos de indígenas considerados mais perigosos à Coroa e, também, no combate à quilombolas. Recebiam isenções de pagamento à Coroa caso lutassem para conter grupos revoltosos (Silva, 2008).

O cenário político da região dos Cimbrés é importante para compreender quais as condições em que o povo Xucuru foi militarizado, tendo em vista que não foi diante de uma postura passiva nem colaboracionista com a Coroa (Silva, 2008).

Durante o período anterior à Independência do Brasil, havia disputa política na região dos Cimbres, entre o fazendeiro e chefe político local que era conservador e o Capitão-Mor da Vila dos Cimbres, outro fazendeiro, porém liberal. Os indígenas se aliaram ao fazendeiro conservador, vez que os conservadores e protetores da Coroa, ao contrário dos liberais, não ansiavam pela extinção dos aldeamentos. Os fazendeiros que aderiram ao movimento de independência do Brasil eram vereadores da Câmara Municipal de Cimbres e votaram pela extinção dos aldeamentos (Silva, 2008).

A partir da vitória política dos fazendeiros liberais e, portanto, da independência do Brasil, os aldeamentos foram extintos e incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Cimbres. Em 1830 os indígenas retornaram a Cimbres, dando

continuidade à disputa com a Câmara Municipal e os fazendeiros, lutando por suas terras (Silva, 2008).

O processo de invasões de brancos no território indígena se intensificou na promulgação da Lei das Terras pelo imperador, em 1850 – que determinava o registro das propriedades em cartório. A partir dessa promulgação, houve o deslocamento forçado de vários indígenas Xucuru, especialmente porque os fazendeiros e autoridades providenciais solicitavam, sistematicamente, a extinção do Aldeamento Cimbres – sob o fundamento de que não havia “índios puros” e sim “caboclos” (Silva e Barros, 2022).

Neste período, em que legalizaram a invasão do território indígena, regulando as propriedades rurais que, ou passaram para terceiros, ou foram incorporadas no patrimônio da câmara municipal. Poucas famílias indígenas, que a literatura e história chamam de “caboclos”, evidenciando a tentativa de invisibilizar a população indígena, receberam alguns lotes – mas a maioria sofreu com o deslocamento forçado, para morar em terras em troca de trabalho (Silva, 2008).

Diante das invasões, das sucessivas concessões aos pedidos de extinção dos aldeamentos, os indígenas xucuru sofreram um deslocamento forçado de seu território para Regiões próximas ao território; inclusive o polo urbano dos municípios de Garanhuns, Lagoa dos Gatos, Pesqueira/PE. Esses indígenas que foram expulsos de seus territórios, acabaram nas regiões periféricas dos polos urbanos ou trabalhando nas fazendas para os latifundiários que usurparam seus territórios (Silva e Barros, 2022).

Durante a Guerra do Paraguai, a qual durou de 1865 até 1870, foram promulgadas inúmeras leis para recrutamento compulsório, e no caso do Povo Xucuru, são feitos relatos enfaticamente sobre os trinta xucurus, dos quais dezoito voltaram da guerra, sendo alguns condecorados pelo desempenho em campo de batalha. Além da condecoração com honrarias e outro, também tiveram como recompensa o reconhecimento da propriedade de suas terras. Os Xucurus entendem que essa recompensa demonstra a participação de seus ancestrais na batalha, que ajudaram à vitória do Brasil na Guerra do Paraguai – especialmente porque as honrarias e o ouro não eram interessantes, o que era interessante era a terra – para viver e dar continuidade para o povo deles (Silva e Barros, 2022).

De acordo com Silva (2008), quem dedicou o trabalho para escrever a história do povo Xucuru a partir da perspectiva do indígena e não da história branca, afirma:

> Assim como os Xukuru, os Terena e os Kadiwéu, a partir de suas memórias, também relêem a participação de seus antepassados na Guerra do Paraguai como uma ação que lhes garantiu a posse das suas terras, em reconhecimento pelos serviços prestados ao governo, ao lado das tropas brasileiras, naquele conflito. Os Xukuru relatam também que os seus antepassados voltaram com condecorações da Guerra do Paraguai: "O Irmão da Hora trouxe um terno, de reis. Digo, porque o terno eu vi. De coroa, galão e todo, porque ganhou esse prêmio Irmão da Hora, Antonio Molecão e Antonio Tavarinho". (Malaquias Figueira Ramos, Aldeia Caípe). (Silva, 2008, p. 103)

A participação dos Xucuru na Guerra do Paraguai é um marco político para esse povo, tendo em vista que, diante da inexistência de compreensão de seus direitos consuetudinários ao território à época, a participação de seus antepassados na Guerra do Paraguai garantiu o título ao território, conforme as leis dos brancos.

Durante o século XX o povo Xucuru estava inserido em um contexto de consequência do deslocamento forçado ocorrido pelas invasões de fazendeiros – que mesmo diante do reconhecimento de algumas terras para os Xucuru, permaneceram no território desta etnia. E então, o povo Xucuru viveu um cenário em que moravam "de favor" dentro das grandes fazendas, plantando roça para a subsistência e, como "contraprestação" ao favor dos fazendeiros, o compromisso era plantar o capim para alimentar o gado. Foi um período em que o contexto de avanço industrial, da pecuária e das grandes plantações teve como consequência a marginalização e a alta taxa de mortalidade do Povo Xucuru (Silva e Barros, 2022).

O segundo período de territorialização dos Xucuru iniciou quando os povos indígenas do Nordeste, sendo os pioneiros os da etnia Funil-ô, articularam a instalação de um posto do SPI no território deles, e, consequentemente, o reconhecimento deste povo como indígena, em 1920. Desta forma, deu-se início a outras mobilizações ao longo das décadas seguintes, e, no caso do povo Xucuru, o posto do SPI foi instalado em 1954. A instalação de um posto do SPI é um marco importante pois significou o reconhecimento e oficialização da existência daquela etnia (Silva, 2008).

Foi em meados de 1910 que o Povo Xucuru soube da existência do Serviço de Proteção aos índios (SPI) – criado pelo presidente Nilo Peçanha – e, em viagem feita a pé de Pernambuco para o Rio de Janeiro, representantes do Povo Xucuru – sob instrução do Pajé Seu Zequinha – fizeram a solicitação pessoal para a instalação de um polo do SPI na região da Serra de Ororubá ao próprio presidente Vargas, em 1953. O posto do SPI foi instalado em 1954, garantindo o reconhecimento oficial do povo

Xucuru como indígena, e apesar de não garantir o direito ao território, garantiu acesso à proteção governamental vez que se tratava de um órgão indigenista estatal (Silva e Barros, 2022).

Muitas justificativas para fundamentar as invasões dos não índios em territórios indígenas, ao longo do tempo com os deslocamentos forçados, tentou-se consagrar a inexistência de um povo indígena, desconfigurando a identidade desse povo, numa tentativa de invisibilização dessa etnia. Mas mesmo diante deste caráter excludente, o povo Xucuru resistiu, mantendo suas práticas sociais e culturais, e lutando para ter seu território reconhecido (Lima, Simões e Aragão, 2017; Silva e Barros, 2022).

A manifestação cultural tradicional do Povo Xucuru é o Toré. O Toré é uma dança que compõem a tradição dos povos indígenas do Nordeste e que os difere dos demais povos não-indígenas. O Toré tem um guia, chamado Bacurau, que toca o instrumento Maracá, e, antigamente, mibi (gaita) guiando o ritual do Toré (Silva, 2008).

Na etnia Xucuru, o Toré é dançado nas ocasiões da Festa de São João, em junho, e na celebração do dia de Nossa Senhora das Montanhas, em Julho. O povo Xucuru chama São João como Caô e Nossa Senhora das Montanhas como “Mãe Tamain” (Silva, 2008).

De acordo com Silva, 2008 os Xucuru participam ativamente dos festejos, especialmente na festa para Tamain, conforme:

> Nas festas dedicadas a *Caô* e *Tamain,* os Xukuru participam ativamente. Na festa para *Tamain,* a participação, porém, é bem maior: Desde a Procissão da Bandeira, dançando o Toré, devidamente “fardados” com o *Tacó* (vestimenta de palha tradicional Xukuru), na frente do templo católico em Cimbres, ao transporte do andor. Só os Xukuru têm o direito de carregar o andor, e tocar a imagem da santa. Esse “monopólio” sempre foi motivo de questionamentos e conflitos com as autoridades religiosas que dirigem os festejos. Nos últimos anos, depois da procissão os Xukuru entram carregando o andor no templo católico romano, gritando “Viva Tamain, Pai Tupã e o Cacique Xicão”. No interior do recinto as lideranças postam-se em pé, próximas ao altar central, enquanto outros indígenas ocupam o corredor principal e as laterais. Ao final da missa os não-índios retiram-se, em reconhecimento e respeito aos indígenas, cedendo espaço para os Xukuru dançarem o Toré ao redor dos bancos, entoando repetidas vezes seus cantos rituais tradicionais. (Silva, 2008, p. 142)

O Toré, apesar de ocorrer em situações festivas, possibilitava a reunião de indígenas, representa a identidade deles, além de marcar a continuidade desses Povos. Especialmente por possibilitar a reunião de indígenas, o Toré era proibido pelos fazendeiros invasores do território indígena Xucuru (Silva, 2008).

Ainda, a região do Cimbres (atualmente município de Pesqueira/PE) é o local o qual ocorrem todos os festejos sagrados dos Xucuru, especialmente porque é onde há a reunião dos Encatados que, na oportunidade dos festejos, encontram-se com os indígenas e dão conselhos para o Povo Xucuru (Silva, 2008).

> Se nós estamos aqui é pelo Toré. Se não fosse o Toré, nós não estava aqui. Como nós ia provar que era índio se nós não tivesse o toré? Entendeu? É a nossa arma, é a nossa arma, é o Toré. O Toré é quem nos dá tudo, porque é através do Toré que vem todo o conhecimento. (...) O nosso direito da terra é pelo Toré. (Dona Lourdes dos Santos, Liderança Truká; Xicão Xukuru, Nilton Pereira, 1998)

Na imagem da Figura 2 pode-se observar o Toré dançado pelos Xucuru, com a farda dos Xucuru, feita de palha de milho e o chapéu de palha de Ouricuri e fibra de coroá.

Figura 2 – Ritual do Toré, em Vila de Cimbrés, 1998

Fonte: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xukuru

Apesar do Toré ser guiado pelo bacurau, a autoridade religiosa do Povo Xucuru, responsável por escutar e ter contato com os Encantados, é a figura do Pajé. Há 40 (quarenta) anos o Pajé Zequinha foi incumbido desta posição, conforme o registro fotográfico apresentado na Figura 3.

Figura 3 – Pajé Zequinha iniciando ritual em Dias de Reis na presença de indígenas Xucuru

Fonte: https://vivaagreste.com.br/cultura/comunidades-tradicionais/dia-de-reis-povos-xukuru-pesqueira/

Diante da decadência da atividade industrial na região de Pesqueira/PE entre o período do final e 1960 e a década de 1970, e diante da opressão e exploração da “mão de obra” Xucuru, os indígenas aderiram às Liga Camponesa, o que fortaleceu a organização dos Xucurus para o processo de retomada de seu território. Um episódio muito importante foi a ocupação da área de Pedra d´Água, uma área do antigo aldeamento de Cimbres, no fim de 1963 (Silva; Barros, 2022).

Com o golpe militar de 1964, os indígenas sofreram grande repressão e, novamente, foram expulsos do território que estavam ocupando, após muita luta. E somente no fim dos anos 1980, durante a Assembleia Constituinte, com atuação do Cacique Xicão, os Xukuru do Ororubá retornaram às mobilizações para retomada de seu território (Silva e Barros, 2022).

Cacique Xicão foi uma liderança do Povo Xucuru, responsável pela mobilização e pressão dos órgãos públicos para o reconhecimento do território do Povo Xucuru desde 1985. Devido a sua organização e personalidade carismática, Cacique Xicão contava com um Pajé e 23 lideranças, que resultou na recuperação do território para os indígenas Xucuru. A volta para o território indígena significou uma drástica mudança social, tirando o povo Xucuru da miserabilidade, opressão e exploração que

viviam, devolvendo-os a dignidade, a possibilidade de plantar e colher em seu território (Lima, Simões e Aragão, 2017; Silva e Barros, 2022).

Cacique Xicão não só mantinha a organização política entre as aldeias do povo xucuru, como também sempre esteve articulado com as lideranças governamentais do Estado. Em 1963 o Ministério da Agricultura enviou um de seus delegados para a realização de um relatório a respeito das invasões de terras da União por trabalhadores rurais em Pernambuco. Neste relatório não foram citadas as ocupações indígenas, demonstrando o apoio implícito do Governador de Pernambuco, à época o Governador Miguel Arraes (Silva, 2008).

A Figura 4 apresenta o registro do Cacique Xicão em que discursa em uma reunião de lideranças indígenas com o Governador Miguel Arraes. O Cacique Xicão tinha fácil e constante acesso ao Palácio do Governo de Pernambuco.

Figura 4 – Cacique “Xicão” discursa durante audiência de lideranças indígenas com o governador Miguel Arraes, no Palácio Campo das Princesas (Recife/PE), 1996

Fonte: Silva, 2008, p. 265.

A própria CF de 1988, a qual teve participação do Cacique Xicão na Assembleia Constituinte, é uma grande conquista para os povos indígenas, especialmente porque consigna muitos direitos aos povos indígenas, especialmente no que toca ao direito originário aos seus territórios (Silva e Lopes, 2022).

Na figura 5 estão os representantes do Povo Xucuru no corredor do Congresso Nacional no período da Assembleia Constituinte, que participaram das mobilizações,

discussões e embates da construção dos novos direitos e garantiu a consignação de direitos indígenas na CF de 1988 (Souza Filho, 2001; Silva, 2008).

Figura 5– Indígenas Xucuru no Congresso Nacional em Brasília/DF, no período da Assembleia Constituinte

Fonte: Silva, 2008, p. 86

Desta forma, o Povo Xucuru avança na luta para retomar seus territórios, bem como para tê-lo devidamente reconhecido. E, em 1989 o Povo Xucuru dá início ao processo de demarcação de seu território (Silva; Lopes, 2022).

Na Figura 6 temos a imagem fotográfica de uma caminhada de retomada do território do povo Xucuru, sendo liderados pelo Cacique Xicão.

Diante da demora pela burocracia do processo de demarcação; bem como diante do controle de fazendeiros e posseiros não indígenas das terras do território indígena, o Povo Xucuru começou a avançar com a retomada do domínio de seu território (Silva e Lopes, 2022).

Em 1991 o Povo Xucuru retomou a fazenda Caípe, que era de posse do fazendeiro Milton Didier, e contava com 300 hectares de terra em território indígena – este é o caso mais emblemático pois o fazendeiro deu entrada em um processo de imissão de posse, e mesmo diante do reconhecimento do território indígena em favor do Povo Xucuru, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu o direito do

fazendeiro. Esta Ação judicial foi uma das muitas que deram origem ao pleito do Povo Xucuru na Corte IDH, como mais bem explicado em tópico próprio (Silva; Lopes, 2022).

Figura 6 – Povo Xucuru em caminhada liderada pelo Cacique Xicão

Fonte: https://osbrasisesuasmemorias.com.br/wp-content/uploads/2018/04/77-xicao-em-caminhada.jpg

O Ministério da Justiça, com a emissão da Portaria nº 259, reconheceu 26 mil hectares de território indígena do Povo Xucuru. E, diante da irresignação dos posseiros e fazendeiros, os conflitos se intensificaram mais, resultando no assassinato do filho do pajé, José Bispo e do advogado Geraldo Rolim, defensor aguerrido do povo Xucuru – após a demarcação física do território Xucuru, somando 27.555 hectares, no ano de 1995 (Silva e Lopes, 2022).

Apesar de reconhecer o território Xucuru, o Estado não agiu para efetivar a desintrusão desse território, de modo que em 1997 o território ainda era ocupado, em 90%, por não indígenas. Essa realidade fez com que Cacique Xicão avançasse mais

na tomada do território ancestral, tendo êxito em três retomadas de território, pelo que começou a sofrer ameaças e informou às autoridades que se mantiveram inertes (Silva e Lopes, 2022).

Diante dessas conquistas para o Povo Xucuru, Xicão provocou a ira dos fazendeiros, a oligarquia de Pesqueira, que encomendou seu assassinato, ocorrido de forma brutal no dia 20 de maio de 1998. Xicão foi plantado na região de Pedra d´Água, e é reverenciado como um herói do Povo Xucuru. A região de Pedra d´Água é da região Agreste do território do Povo Xucuru e é o local o qual ocorrem os rituais e o qual ficam os locais sagrados – e onde foram “plantados” os guerreiros e guerreiras, mortos ou matados, e local onde ocorre à reverencia ao Cacique Xicão. (Lima, Simões e Aragão, 2017; Silva e Barros, 2022).

Anualmente, há uma Assembleia do Povo Xucuru, na data do assassinato do Cacique Xicão, que ocorre entre os dias 18 e 20 de maio, e encerra com um ato público homenageando o Cacique Xicão, que foi plantado no território sagrado e de onde o Povo Xucuru afirma que nascerá novos guerreiros (Lima, Simões e Aragão, 2017; Silva e Barros, 2022).

Após o assassinato do Cacique Xicão, o povo Xucuru passou por uma reestruturação sociopolítica e, então, em maio de 2000, Marquinhos, filho do Cacique Xicão, assume o Cacicado. Em 2001, o território Xucuru foi homologado, dando início a mais retomadas do território, totalizando 21 retomadas até o fim do ano de 2002.

Após muitos anos de cacicado, entre resistências, lutas por território e mobilização indígena, Cacique Marquinhos foi eleito como Prefeito do Município de Pesqueira (antiga região do Aldeamento Cimbres), e não pôde assumir em razão de um processo de crime de incêndio, ocorrido em 2003, em razão de um incêndio provocado em protesto pelos assassinatos dos indígenas e atentado contra sua própria vida. Cacique Marquinhos foi condenado em 1º grau de jurisdição, o que o tornou inelegível até 2024, razão que impediu sua posse e exercício como chefe do executivo municipal de Pesqueira/PA. Cacique Marquinhos foi absolvido em 3 de outubro de 2023 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CONSULTA JURÍDICO, 2023).

No entanto, Cacique Marquinhos assumiu como Assessor Especial nomeado pela Ministra Sônia Grajajara do Ministério dos Povos Indígenas, a posse do Cacique Marquinhos, registrada na imagem da Figura 7, evidencia uma vitória histórica e

política para o Povo Xucuru, que tem um representante do povo indígena Xucuru no Ministério dos Povos indígenas.

Figura 7 – Posse do Cacique Marquinhos como Assessor Especial do Ministério dos Povos Indígenas, 2023

Fonte: https://gorgulho.com/2021/06/01/marquinhos-xukuru-o-cacique-de-pesqueira/

Em resposta às retomadas, no ano de 2003 Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida, o qual, apesar da sobrevivência de Cacique Marquinhos, resultou na morte de dois indígenas Xucuru (Silva e Lopes, 2022).

Mesmo diante de todas as violências sofridas por essa etnia, os Xucuru sempre permaneceram com suas práticas culturais e sociais que os fizeram resistir a toda violência, exploração e dominação desde a invasão dos não índios. Especialmente com o Povo Xucuru, suas manifestações culturais e sociais estão intimamente ligas ao território, o que fica evidente nas celebrações às divindades, encantados, e o que chamamos de natureza.

Os mortos ou matados, não são sepultados ou enterrados como é feito na prática cultural ocidental “civilizada”, os Xucuru são plantados em terras sagradas para que

dela nasça guerreiros e guerreiras, bem como a cura vem do território sagrado pois lá moram a sabedoria e o mistério dos encantados. Não existe uma relação com a natureza, porque eles são a natureza.

Em 2002 foi apresentada a denúncia perante a CIDH onde tramitou por dezesseis anos até ser apresentada para a Corte IDH, conforme apresentado no próximo tópico.

4.2 Apresentação do caso

O povo Xucuru é constituído por mais de 20 aldeias, com uma população estimada em 8.481 indígenas (SIASI/SESAI, 2020) e vivem da agricultura, com plantações de banana, feijão, mandioca, milho e hortaliças (ISA, 2023).

A época da sentença, o Povo Xucuru era constituído de 2.354 famílias, somando a quantidade de 7.726 indígenas distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de aproximadamente 27.555 hectares, inseridos no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco; e outros 4.000 indígenas que vivem fora do território indígena, mas dentro do Município de Pesqueira (Corte IDH, 2024a, 2024b).

Carta Magna brasileira concede aos povos indígenas o direito à posse permanente de suas terras, bem como usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes no seu artigo 20, inciso XI c/c art. 231 da CF/88 vejamos:

> Art. 20. São bens da União:
>
> [...]
>
> XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios
>
> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
>
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
>
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas

> as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
>
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.[16]

O procedimento de demarcação e titulação de terras indígenas foi regulamentado pelo Decreto nº 94.945/1987, porém, após a promulgação da CF de 1988, a demarcação de terras indígenas passou a ser regulamentado pelo Decreto Nº 1775/1996, que inseriu no procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas mudanças como: o reconhecimento do direito de impugnar o processo de demarcação por terceiros interessados no território a ser demarcado e ajuizar ações reclamando o direito à propriedade e indenizações.

O Decreto nº 1775/1996 divide o processo de demarcação em cinco etapas, quais sejam: i) identificação e delimitação; ii) declaração; iii) demarcação física; iv) homologação e iv) registro.

O processo de demarcação das terras indígenas do Povo Xucuru de Ororubá iniciou em 1989, portanto, estava submetido às regras do Decreto nº 94.945/1987, que demarcou, em 1995, o território indígena do Povo Xucuru em 27.555,0583 hectares, na fase de demarcação física (terceira fase).

Ocorre que com a promulgação do Decreto nº 1775/1996, foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias, para apresentação de manifestação e/ou ações judiciais que reclamassem propriedade, em processos administrativos de demarcação de terra indígena em andamento, somando 270 objeções na demarcação de terras do Povo Xucuru.

---

[16] Seguem os demais parágrafos do artigo 231:
§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Neste momento iniciou-se a obnubilação no processo de demarcação das terras indígenas do Povo Xucuru; vez que começaram discussões processuais e procedimentais no sistema judiciário brasileiro acerca do direito à propriedade dos terceiros interessados, bem como ao direito à indenização daqueles que sofressem desapropriação em favor do Povo Indígena.

Com o início dos conflitos processuais, deu-se início também aos conflitos agrários envolvendo fazendeiros e autoridades do Povo Xucuru; resultando no assassinato do Cacique Xicão em 1998 e ameaças posteriores ao seu sucessor, cacique Marquinhos.

A primeira denúncia internacional foi feita perante a CIDH no ano de 2002 que emitiu seu relatório de mérito – que reúne recomendações para o Estado-parte Brasil – no ano de 2015[17]. O Brasil teria 2 meses para o cumprimento das recomendações sob pena da submissão do caso a Corte IDH; e, diante do não cumprimento do Estado-parte, o caso foi submetido à Corte IDH em março de 2016.

A Corte IDH reconhece, para fins temporais, a competência para julgar os fatos alegados a partir de 1999, tendo em vista que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1998. Portanto, os requerimentos do Povo Xucuru se debruçam em dois tópicos: A) Direito à Propriedade, às Garantias Judiciais, e à Proteção Judicial; e B) Direito à Integridade Pessoal.

Na construção da Sentença, o Tópico de julgamento número 1 foi subdivido em 5 partes, tendo em vista que nele, foi julgado: a) o direito de propriedade coletiva na Convenção Americana; b) o dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a

[17] O tempo de tramitação do caso pela CIDH e pela Corte IDH somou o total de 14 anos. A morosidade na análise do caso Xucuru não é explicada em detalhes, mas, o que se pode extrair do relatório emitido pela CIDH é que o maior tempo foi dedicado para a emissão do Relatório de Admissibilidade. A denúncia foi apresentada na CIDH, pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP e pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI (doravante "os peticionários") em 16 de outubro de 2002, sendo o Relatório de Admissibilidade datado de 29 de outubro de 2009. O Relatório de Admissibilidade tem como finalidade analisar os requisitos de admissibilidade de uma denúncia, que estão postos nos art. 46 e 47 da Convenção 46 e 47 da CADH, conforme o procedimento estabelecido no Regulamento da CIDH. Apenas se forem verificados os requisitos de admissibilidade, a denúncia torna-se um caso e passa para o estágio de análise mérito. Com o cumprimento dos requisitos supracitados, e consequente emissão do relatório de admissibilidade, as partes foram notificadas do número de registro de caso, bem como para manifestações. O caso do Povo Xucuru foi registrado no nº 12.728 e, na análise de mérito, permaneceu por quase 6 (seis) anos na CIDH, sendo o relatório publicado, com suas conclusões em 28 de julho de 2015. Após devidamente notificado o Estado parte, no caso o Brasil, teve o período de 2 (meses) para cumprimento das recomendações. Diante do não cumprimento, o caso do Povo Xucuru vs. Brasil tornou-se de competência contenciosa submetendo-se à Corte IDH em março de 2016.

segurança jurídica; c) o prazo razoável e a efetividade dos processos administrativos; d) o alegado agravo à propriedade coletiva; e) o alegado descumprimento de obrigação de adotar disposições de direito interno.

Para melhor análise, cada parte do tópico 3.2 será explicada conforme a ordem posta na sentença da Corte IDH para que seja analisado o raciocínio que levou à decisão final da Corte IDH no caso do Povo Xucuru vs Brasil.

4.2.1 Direito à Propriedade, às Garantias Judiciais, e à Proteção Judicial

No tópico VIII-1 da Sentença do Caso Povo Xucuru vs Brasil, a Corte analisa as os direitos à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru, advindos da ampliação da interpretação do art. 21 da CADH. Neste tópico a Corte IDH verifica a supostas violações relacionadas ao procedimento administrativo de reconhecimento, demarcação, titulação, registro e desintrusão do território. A análise abrange questões como o direito de propriedade coletiva na Convenção Americana, o dever de garantir esse direito e o princípio de segurança jurídica, a garantia de prazo razoável no processo administrativo, a aplicação de preceitos jurídicos e o descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno.

A CIDH, em sua manifestação na apresentação do caso à Corte IDH, destaca as características especiais do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e a importância da demarcação de suas terras para garantir segurança jurídica na posse delas. Ainda, é mencionada a responsabilidade do Estado – parte na desintrusão do território e destaca que a demora nas ações judiciais ameaça o direito à propriedade coletiva do povo Xucuru. Por fim, em seu relatório a CIDH conclui que o Estado é responsável por violações dos artigos 21, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, *ipsi literi:*

> ARTIGO 21
>
> Direito à Propriedade Privada
>
> 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
>
> 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
>
> 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.
>
> ARTIGO 8

> Garantias Judiciais
>
> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
>
> ARTIGO 25
>
> Proteção Judicial
>
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
>
> 2. Os Estados-Partes comprometem-se:
>
> a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
>
> b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
>
> c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Os representantes enfatizam que a demora no processo de demarcação resulta na instabilidade e insegurança para o Povo Indígena Xucuru. Os representantes também afirmam que o argumento de coexistência pacífica alegada pelo Estado não reflete a realidade de ameaças e assassinatos. Concluem que o Estado violou o direito à propriedade coletiva, assim como os artigos 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, sendo a literatura destes:

> ARTIGO 1
>
> Obrigação de Respeitar os Direitos
>
> 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
>
> 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.
>
> ARTIGO 2
>
> Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O Estado brasileiro traz em sua defesa o discurso da defesa da proteção das comunidades indígenas pela legislação nacional, destacando que a posse permanente da terra pelos povos indígenas é consagrada na Constituição.

O Estado argumenta, ainda, que o processo administrativo é iniciado pelo Estado e que os indígenas são beneficiários, não autores. Portanto, o Estado brasileiro defende que não houve violação do direito à propriedade coletiva e destaca como prova a inspeção oficial que atesta a aceitação pacífica da presença de não indígenas. O Estado nega que foram violados os artigos 8.1 e 25 da Convenção em relação aos artigos 1.1 e 2.

O Estado justifica que a complexidade do processo da demarcação de terras indígenas se dá por conta dos conflitos e resistências. Alega que não houve demora injustificada no procedimento demarcatório e que a solução das ações judiciais demandou tempo. Conclui que não violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção em relação aos artigos 1.1 e 2.

Em síntese, as partes discordam sobre: a demora no processo de demarcação, a presença de ocupantes não indígenas e a violação dos direitos à propriedade coletiva, garantias judiciais e proteção judicial, configurando um impasse no caso em análise.

Quanto à relação do Povo Xucuru com as terras objeto de demarcação, a Corte destaca o vínculo estreito dos povos indígenas com suas terras e recursos, protegido pelo artigo 21 da Convenção Americana. Reconhece a tradição comunitária da propriedade coletiva da terra, diferente da concepção clássica de propriedade, merecendo igual proteção. A jurisprudência da própria Corte IDH reitera o direito de propriedade dos povos indígenas, referenciando normas internacionais e leis nacionais.

É demonstrado pela Corte IDH que o não reconhecimento desses direitos pode afetar a identidade cultural e a sobrevivência das comunidades, enfatizando a necessidade de demarcação efetiva, concedendo títulos coletivos e garantindo o controle dos povos indígenas sobre seus territórios. Ainda, é destacado pela Corte

IDH que a falta de demarcação cria incerteza e afirma que o reconhecimento legal deve ser acompanhado por medidas práticas para assegurar o uso efetivo da terra.

No que tange à segurança jurídica, a Corte destaca o dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica, apontando que o artigo 1.1 da Convenção Americana implica tanto uma obrigação de respeito quanto obrigações positivas de garantia por parte dos Estados. Dessa forma, a Corte entende que segurança jurídica é considerada fundamental para a confiança dos cidadãos na institucionalidade democrática, envolvendo a estabilidade nas situações jurídicas.

No contexto dos povos indígenas, a garantia do direito à propriedade coletiva requer a eliminação de interferências externas sobre os territórios tradicionais, especialmente a desintrusão. A Corte afirma que o reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras indígenas não é suficiente; é necessário assegurar o exercício pleno e pacífico desse direito. Processos administrativos, como a delimitação, demarcação, titulação e desintrusão, são vistos como mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção ao direito à propriedade coletiva.

Diante de conflitos entre interesses territoriais particulares ou estatais e interesses das comunidades indígenas, a Corte IDH ressalta que a propriedade coletiva e a propriedade privada devem receber proteção convencional. Avaliações de legalidade, necessidade, proporcionalidade e busca de objetivos legítimos em uma sociedade democrática são necessárias para resolver conflitos, sem negar a subsistência dos povos indígenas. A Corte IDH também avulta a preeminência do direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada no contexto do Brasil, conforme predetermina a CF.

A Corte IDH considera que a demora nos processos judiciais interpostos por terceiros não indígenas é um fator a ser analisado quanto ao impacto na segurança jurídica do direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru.

No que se refere ao prazo razoável e à efetividade dos processos administrativos, a jurisprudência da Corte Interamericana destaca o direito dos povos indígenas e tribais a mecanismos administrativos efetivos para proteger, garantir e promover seus direitos territoriais.

Esses processos devem obedecer às regras do devido processo legal presentes nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Além disso, a Corte IDH reafirma que o direito de toda pessoa a um recurso efetivo é essencial para o Estado de Direito em uma sociedade democrática, especialmente no contexto de povos indígenas e tribais,

considerando suas particularidades, características econômicas e sociais, bem como sua vulnerabilidade.

A efetividade dos processos administrativos relacionados à titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas não deve ser apenas formal, mas também proporcionar uma possibilidade real para as comunidades indígenas e tribais defenderem seus direitos e controlarem efetivamente seus territórios, sem interferências externas.

A Corte IDH está em consonância com a Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, destacando que a "efetividade" implica um procedimento administrativo rápido e capaz de assegurar o direito dos povos indígenas ao uso pacífico de seus territórios, incluindo a retirada de não indígenas dessas áreas.

Ao analisar o quesito quanto ao prazo razoável, a Corte IDH considera a duração global do processo administrativo, mas destaca que, em situações específicas, é relevante uma avaliação específica das diferentes etapas. São quatro elementos considerados para determinar a garantia do prazo razoável: complexidade do assunto, atividade processual do interessado, conduta das autoridades judiciais e dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

A Corte IDH enfatiza que cabe ao Estado justificar, com base nesses critérios, a razão pela qual necessitou do tempo decorrido para tratar do caso, especialmente em processos administrativos de natureza indígena, onde se busca proteger, garantir e promover os direitos territoriais dos povos originários.

Quanto ao quesito complexidade, conforme a jurisprudência da Corte IDH, diversos critérios são considerados para avaliar a complexidade de um assunto, incluindo a complexidade da prova, pluralidade de sujeitos processuais, características dos recursos na legislação interna e o contexto em que ocorreram os fatos. No caso dos povos indígenas, a Corte IDH destaca que a determinação de seus direitos não deve justificar atrasos significativos devido à complexidade do assunto, especialmente quando esses direitos já foram reconhecidos.

No presente caso, a Corte IDH observa que os direitos territoriais do povo Xucuru não eram objeto de controvérsia quando o Estado reconheceu a competência da Corte. Apesar disso, houve atrasos consideráveis na titulação e desintrusão do território, sem justificativa adequada por parte do Estado parte. A Corte IDH enfatiza

que a complexidade do processo de desintrusão pode variar, dependendo de fatores como a dimensão do território e o número de ocupantes não indígenas.

Ao analisar a atividade processual dos interessados, a Corte IDH considera que, no caso do povo Xucuru, a responsabilidade primária era do Estado, por meio da FUNAI, para iniciar e conduzir o processo administrativo. Não se exigia que o povo Xucuru interviesse diretamente no processo.

No que diz respeito à conduta das autoridades estatais, a Corte identifica momentos de ausência de impulso processual, particularmente entre os anos de 1998 e 2001, quando ocorreu a homologação presidencial do território demarcado. Também destaca a impugnação do registro da propriedade em 2002 e a demora na resolução dessa ação, imputando diretamente ao Estado o atraso na titulação das terras.

Quanto ao dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo, a Corte sustenta que a demora em si mesma pode representar um dano ao direito à propriedade coletiva, destacando a necessidade de avançar com maior diligência nos procedimentos quando o tempo influencia significativamente na situação jurídica.

Consequentemente, a Corte conclui que o atraso no processo administrativo, especialmente na homologação e titulação do território Xucuru, é excessivo e injustificável, configurando uma violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, conforme previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

O Tribunal (corteidh) analisou o suposto agravo ao direito à propriedade coletiva do Povo Xucuru, referente aos seus territórios tradicionais. Embora seja incontestável o reconhecimento constitucional desse direito, três pontos controversos foram identificados: o alegado descumprimento de obrigações positivas para garantir o direito de propriedade, a falta de segurança jurídica devido à ausência de desintrusão e a efetividade dos processos internos.

O Estado, notadamente por meio da FUNAI, empenhou-se na proteção desse direito, mas a controvérsia persiste. O processo de reconhecimento, demarcação e titulação enfrentou atrasos, com as etapas finais pendentes até dezembro de 1998. A homologação presidencial ocorreu em 2005, seguida por uma demorada desintrusão até 2012, durante a qual alguns não indígenas não foram indenizados. E da qual persiste até a data da sentença da Corte IDH.

A Corte observou que a demora na regularização do território gerou tensões entre indígenas e não indígenas, exacerbadas pela falta de segurança jurídica. Mesmo com o reconhecimento formal desde 2005, a totalidade do território não possui segurança jurídica por conta da permanência de não indígenas no território demarcado, impactando negativamente a confiança do povo Xucuru em seus direitos de propriedade coletiva.

Duas ações judiciais apresentadas por não indígenas, concluídas em 2014 e 2012, influenciaram diretamente a segurança jurídica do território indígena. A excessiva demora na resolução dessas ações, somada à inefetividade do processo administrativo, resultou na falta de garantia plena dos direitos do povo Xucuru.

Diante disso, o Tribunal concluiu que o processo administrativo foi parcialmente ineficaz, e a demora na resolução das ações judiciais afetou a segurança jurídica do direito de propriedade coletiva. Assim, o Estado violou os artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ao não garantir efetivamente e fornecer segurança jurídica ao direito à propriedade coletiva do povo Xucuru.

A Corte já determinou alterações legislativas em casos específicos nos quais houve comprovação que uma lei interna viola os direitos estabelecidos na Convenção Americana. Contudo, recusou tais solicitações quando não foram apresentados argumentos ou evidências específicas de incompatibilidade da norma concreta com a Convenção, ou quando não foi demonstrada omissão legislativa violando o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os representantes do Povo Xucuru, de maneira extemporânea, argumentaram que as normas internas carecem de prazos definidos para etapas do processo de demarcação, reconhecimento e titulação, contribuindo para a falta de segurança jurídica e atrasos no caso específico. No entanto, a Corte IDH enfatiza que, durante o processo, não foram apresentados argumentos precisos sobre quais normas eram incompatíveis com a Convenção, nem quais os pontos específicos deveriam ser modificados na legislação para cumprir o disposto no artigo 2º da Convenção.

A Corte destaca que sua competência contenciosa não se destina à revisão abstrata das legislações nacionais, mas sim à resolução de casos concretos nos quais se alega que a ação ou omissão do Estado é contrária à Convenção. Conclui, a Corte IDH, que nem a Comissão nem os representantes apresentaram argumentos suficientes para declarar o descumprimento do dever de adotar disposições de direito

interno, conforme estabelecido no artigo 2º da Convenção Americana, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento.

4.2.2 Direito à Integridade Pessoal

O segundo ponto principal de julgamento, diz respeito a violação do direito a integridade pessoal. A CIDH observou que a falta de reconhecimento e proteção eficaz do território ocupado historicamente pelo Povo Indígena Xucuru resultou em insegurança e violência, violando o direito à integridade psíquica e moral dos membros do povo Xucuru, conforme o artigo 5.1 da Convenção Americana, qual seja “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Os representantes alegaram que as falhas estatais provocaram insegurança, tensão, violência e danos à saúde dos Xucurus.

O Estado argumentou falta de clareza nas alegações da Comissão e ausência de correlação entre violação de propriedade e integridade pessoal. O Estado também contestou a estratégia de criminalização de líderes indígenas, alegando falta de informação da CIDH. A Corte IDH destacou a necessidade de considerar as características individuais ao avaliar a violação do direito à integridade pessoal, concluindo que a Comissão não provou a violação, e a extemporaneidade das alegações dos representantes não prejudicou a defesa do Estado, resultando na impossibilidade de concluir pela violação do direito à integridade pessoal.

4.2.3 Reparações

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao aplicar o artigo 63.1 da Convenção Americana, destacou que toda violação de uma obrigação internacional que cause danos implica o dever de reparação adequada, considerando tal disposição como um princípio consuetudinário fundamental do Direito Internacional contemporâneo, *ipsi literi:*

> ARTIGO 63
>
> 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

A reparação de danos resultantes da violação de uma obrigação internacional busca, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), consistindo no restabelecimento da situação anterior. Quando isso não é viável, como em casos de violações de direitos humanos, a Corte IDH determina medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências das infrações.

O Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Em relação ao caso em questão, a Corte IDH examinou as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência sobre a natureza e alcance da obrigação de reparar.

No tocante às medidas de reparação solicitadas pelos representantes, a Corte observou que, devido à ausência do escrito de petições, argumentos e provas na oportunidade processual estabelecida, não seria possível considerar as solicitações apresentadas em suas alegações finais escritas. No entanto, a Corte procedeu a analisar as recomendações formuladas pela CIDH no Relatório de Mérito.

Quanto à parte lesada, a Corte considerou o Povo Indígena Xucuru como tal, conforme o artigo 63.1 da Convenção Americana. No que diz respeito à restituição, a Corte ordenou ao Estado a adoção de medidas para garantir o direito de propriedade coletiva e a posse do Povo Indígena Xucuru sobre seu território ancestral, incluindo a desintrusão efetiva e garantias para a continuidade do modo de vida tradicional.

A Corte determinou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena Xucuru, fixando o montante em US$1.000.000,00. Esse fundo deverá ser constituído pelo Estado em consulta com os integrantes do povo Xucuru no prazo de 18 meses.

Além disso, a Corte ordenou a publicação da Sentença, estabelecendo a divulgação do resumo oficial no Diário Oficial e o texto integral por um período de pelo menos um ano em uma página eletrônica oficial do Estado, como medida de satisfação.

Quanto às medidas para evitar futuras violações, a Corte considerou que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece os direitos dos povos indígenas sobre suas terras ancestrais, não havendo a necessidade de um recurso adicional. A Corte não acolheu a recomendação da Comissão nesse aspecto.

Finalmente, em relação às custas e gastos, a Corte concedeu uma soma razoável de US$10.000,00 aos representantes, considerando a extensão do litígio internacional ao longo dos anos. O Estado deve cumprir suas obrigações de pagamento integralmente, sem reduções decorrentes de ônus fiscais, e incorrendo em juros sobre eventuais moras no pagamento do Fundo de Desenvolvimento Comunitário.

4.3 Análise do processo de socioambientalização da Corte IDH

O conceito de socioambientalismo, como desenvolvido no capítulo 2 desta dissertação, refere-se a ideia de unidade entre os aspectos sociais e ambientais que envolvem os conflitos os quais as comunidades tradicionais são agentes.

Nesse sentido, para a solução destes conflitos, faz-se necessária a aplicação da perspectiva de justiça socioambiental (e não só justiça ambiental, como sugerido por Acserald, Mello e Bezerra (2009), especialmente quando o conflito objeto de um julgado versa sobre o direito ao território – o qual transforma a garantia à propriedade privada em garantia à propriedade comunal (portanto, um exercício de propriedade que ultrapassam a dimensão individual, alcançando dimensões socioambientais e territoriais).

O principal ponto da sentença é a análise do direito ao território do povo Xucuru, partindo do reconhecimento da propriedade comunal. Em que pese o presente trabalho tenho como objetivo pontuar que toda a análise da Corte IDH é construída a partir da perspectiva socioambiental dos povos e comunidades tradicionais, a característica que evidencia o socioambientalismo neste julgado é o reconhecimento do direito à propriedade comunal.

A mudança no entendimento jurisprudencial da Corte IDH, para ampliar a interpretação do art. 21 – que consigna o direito à propriedade privada – teve como marco o caso da Comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs Nicarágua.

O caso foi analisado pela Corte IDH em 2000, e teve origem na violação ao art. 21 da CADH em decorrência a concessão de outorga florestal pelo Estado da Nicarágua, sem consulta prévia da população tradicional, à uma empresa que tinha como principal atividade à exploração florestal. Ademais, a população Mayagna (sumo) Awas Tingni reclama a ausência de demarcação do seu território bem como

de medidas efetivas que garantissem sua propriedade à terra ancestral e seus recursos naturais (Moreira, 2017).

A sentença foi prolatada em 2001, ampliando a interpretação do art. 21 da CADH no sentido de inserir o direito à propriedade comunal das comunidades tradicionais, diante da tradição das comunidades indígenas que tem propriedade comum ao território, não a propriedade individualizada da terra. Ainda, foi reconhecido o direito consuetudinário ao território e recursos naturais nele inseridos – considerando inclusive como local espiritual, considerado como parte da cultural e transmitido de geração em geração (Moreira, 2017).

Apesar de sútil, e ainda relutando na divisão entre sociedade e meio ambiente, o julgado do Mayagna (sumo) Awas Tingni vs Estado da Nicarágua fundamenta sua decisão no conceito da indivisibilidade da garantia ao território comunal e a continuidade geracional da comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs Estado da Nicarágua (Moreira, 2017).

Outro julgado da Corte IDH que marcou o processo de socioambientalização foi a sentença do caso Moiawana vs. Suriname, prolatada em 2005, que tem como objeto de demanda o reconhecimento da propriedade comunal do território do povo N'djuka Maroon de Moiwana, que sofreram ataques das forças armadas do Estado do Suriname uqe tiveram como resultado a morte de muitos integrantes da comunidade e, os sobreviventes, fugiram – tendo como consequência o deslocamento forçado de seu território (Moreira, 2017).

Nesta sentença, os representantes da comunidade alegam que diante da efetiva justiça pelos ataques sofridos em seu território, eles não poderiam regredir ao território para perpetuar com sua comunidade. Além deste argumento, fora utilizado também o argumento da impossibilidade de executar os devidos rituais para os mortos, o que comprometeria a vida das crianças que nasceriam na comunidade. Por fim, também houve o argumento da sobrevivência física da comunidade, dada a falta de acesso à terra e seu cultivo (Moreira, 2017).

A Corte IDH julgou pelo reconhecimento que a relação da comunidade com a terra aporta indispensável importância cultural, material e espiritual da comunidade – e que os Estados têm a obrigação de tomar medidas de proteção contra o deslocamento forçado das populações tradicionais que têm uma relação especial de dependência com sua terra (Moreira, 2017).

Diante da falta de reconhecimento desses povos dentro do compilado legislativo do Estado do Suriname, a Corte IDH reconheceu o povo Mowiana uma comunidade tribal, que originada do povo trazido de forma forçada da África para serem escravizados, que, quando conseguiam fugir para região da floresta úmida e formaram comunidades novas e autônomas (Moreira, 2017).

A própria ausência de reconhecimento desse povo como entidade jurídica pela legislação do Estado demonstra a invisibilização dessas comunidades dentro dos Estado-parte. Noutro giro, o reconhecimento por parte da Corte IDH dessa comunidade como um ente de direito, demonstra outra manifestação da socioambientalização da Corte IDH (Moreira, 2017).

A Sentença do Caso Moiwana vs Suriname marca a ampliação do conceito da propriedade comunal estendendo o direito não só a populações indígenas como a todas as populações e comunidades tradicionais, vez que essas também constroem uma relação profunda com a terra, no sentido de perpetuação da comunidade e existência daqueles que a compõem (Moreira, 2017).

O juiz Cançado Trindade reforça em seu voto que a Comunidade Moiwana já exercia seu direito à personalidade no território séculos antes da existência do Suriname, e que sempre irá reforçar que os Estados nunca serão os únicos detentores do direito internacional. Por fim, reconhece que a Comunidade Moiwana sofreu um dano espiritual, como forma de agravar o dano moral sofrido pela comunidade, vez que afetou a parte mais íntima do humano, que é o seu interior, suas crenças no destino da humanidade e sua relação com os mortos (Moreira, 2017).

Outro caso que torna evidente a socioambientalização da Corte IDH, é o caso do Povo Kichwa de Sarayaku vs. Ecuardor, julgado em 2012, em que o conflito tem origem na autorização dada pelo Estado do Ecuador à uma empresa de exploração de petróleo dentro do território dos Sarayaku. A denúncia voltou-se para a violação do direito à propriedade comunal relacionada com o direito à vida, e o direitos as garantias judiciais (Moreira, 2017).

O povo Sarayaku tem seu território estabelecido na Amazônia equatoriana, e é um território considerado como um dos territórios com a maior biodiversidade do mundo. Os sarayaku tem uma cosmovisão que se volta para a natureza viva e que os elementos da natureza têm espíritos, que estão conectados entre sí e a sua presença torna os lugares sagrados. A partir disso, a Comunidade Sarayaku compreende que

apenas a comunidade Sarayaku pode acessar espaços que são sagrados e interagir com seus habitantes.

Neste caso, na linguagem do voto ainda se traz a duplicidade entre natureza e humano, e o que os juízes chamam de “forte conexão entre os direitos territoriais e direitos ambientais”. Porém, neste julgado, é reconhecida que não somente o direito à propriedade comunal foi violado, como o direito à própria vida da comunidade também foi.

As violações foram reconhecidas e o Estado foi condenado, pela ausência de consulta prévia, pela violação ao direito à vida e a propriedade comunal; e pela primeira vez interpretou o art. 21 da CADH em conjunto com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para reforçar a obrigação de consulta prévia em casos de exploração recursos naturais dentro de territórios tradicionais.

A convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi adotada pela OIT em 1989, e ratificada no Brasil em 2002. Trata-se da única convenção internacional que é voltada especificamente para os direitos dos povos indígenas, em especial o direito de igualdade e combate à discriminação. (Ramos, 2022)

Conforme o art. 15 da Convenção 169 da OIT:

> Artigo 15
> 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
> 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

No caso paradigma desta dissertação, a Corte IDH incorpora o socioambientalismo na perspectiva de unicidade entre social e ambiental – em que a comunidade e a natureza são um só – de forma mais explícita; especialmente ao garantir que, independentemente de titulação, a comunidade indígena Xucuru detém a propriedade comunal do território diante da posse, vez que se trata de um direito consuetudinário.

Ainda que o entendimento da Corte IDH tenha sido construído sob o prisma de que o reconhecimento do direito à propriedade comunal seja advindo da expansão da interpretação do direito da propriedade privada consignada no CADH, o conceito de propriedade comunal versa sobre uma espécie de direito à propriedade que é distinto à propriedade privada.

A propriedade privada é um conceito resultante da transformação da terra em mercadoria, imposta pela modernidade capitalista. Ainda que na história o uso produtivo da terra era fator primordial para o gozo desta terra, especialmente no regime sesmarial em que a terra era concedida pelo rei para uso do sesmeiro, ainda que o direito real sobre a terra seguisse da Coroa; as leis europeias consagram o direito à propriedade como um direito individual absoluto, o qual o indivíduo pode fazer e dispor sobre a terra – desde que não viole nenhuma lei (Souza Filho, 2010).

Durante a construção do conceito e das adaptações históricas para que a terra não fosse inutilizada, criou-se o conceito da produtividade da terra, para atender à demanda e à ideologia capitalista – o uso da propriedade era um direito e a produtividade uma qualidade – pensada e adequada ao capital (Souza Filho, 2010).

Na legislação brasileira, por muito tempo imperou a propriedade privada como direito absoluto do indivíduo sem nem considerar a produtividade da terra. A definição de função social da terra foi definida no Estatuto da Terra, Lei nº 4504/64 (Souza Filho, 2010), em que os requisitos de cumprimento da função social eram, de acordo com o art. 2º, §1º, da Lei nº 4504/64:

> Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
> § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Percebe-se, portanto, que dentro do texto da lei, no conceito de função social é atribuído o requisito de produtividade; ainda que na mesma lei, no capítulo destinado à reforma agrário, fosse prevista a desapropriação para criação de áreas de proteção ambiental (Souza Filho, 2010).

Ocorre que a Lei de Terras, apesar de inaugurar o conceito de função social – intimamente ligado e confundido com produtividade da terra – foi abandonada no período militar que, durante seu vigor, desenvolveu um modelo predatório de exploração da terra, incentivando a capitalização do campo. Ou seja, cumpriu com o conceito de produtividade, não de função social (Souza Filho, 2010).

A reforma agrária foi um grande tema discutido pelos movimentos sociais na assembleia constituinte. Ocorre que a CF de 1988 rompeu com os velhos direitos e dentro do seu texto consagrou inúmeros dos novos direitos, merecendo o destaque à função social da propriedade – não da terra, não do latifúndio, mas de qualquer propriedade imóvel – tendo como consequência, em caso de não cumprimento deste requisito, a possibilidade de desapropriação pelo Poder Público Federal (Souza Filho, 2010).

Mesmo diante da tentativa do capitalismo de, com o racionalismo individualista, colocar todos os elementos da natureza como substituíveis e ter como única função a produção de mercadorias, no final do século XX a sociedade se deu conta que a função da Terra não é apenas sustentar mercadorias, mas sim manter viva a biodiversidade. Portanto, a função social da terra não pode ser confundida com a produtividade, e sim estar intimamente ligada em dar continuidade à vida (Souza Filho, 2010).

Conforme Souza Filho, 2010:

> A terra serve, funciona, tem vida, para dar vida, para reproduzir a vida, não de cada indivíduo isoladamente, mas de todos os seus habitantes, plantas, animais ou humanos. Portanto, sua função é manter a vida nas suas mais diversas formas e em suas mais estranhas e improváveis mudanças. Não importa o que diga o direito, não importa o que diga a lei escrita nas reuniões de representantes dos interesses diversos da sociedade humana. A terra tem a função de prover a vida. É até estranho dizer que a terra tem uma função, ela é a provedora da vida, não por função, por obrigação, mas porque é de sua natureza, da essência de seu ser. (Souza Filho, 2010, p. 197)

Os novos direitos inaugurados na CF de 1988 também inauguram a categoria da proteção de direitos socioambientais, ainda que não de forma expressa. A orientação socioambiental da Constituição de 1988 só pode ser percebida a partir de uma leitura sistêmica e integrada. (Santilli, 2007) Os bens socioambientais protegidos pela lei, conforme definido por Souza Filho, 2002, são bens que podem ser naturais ou culturais. Ou seja, ainda sob a perspectiva em que divide a cultura e a natureza, conforme:

> Portanto, os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive. (Souza Filho, 2002, p. 38)

Portanto, os bens socioambientais são todos aqueles que mantém a biodiversidade e/ou a sociodiversidade, mantendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou que sejam essenciais a manutenção das memórias de culturas e conhecimento coletivo (Souza Filho, 2003) e, no caso paradigma, é exatamente o que fica evidenciado com o Povo Xucuru, o território, além de ser sagrado, carrega a memória da ancestralidade desse povo – e foram as prática culturais que garantiram o reconhecimento desse direito à eles.

. A função socioambiental da propriedade se revela quando, da proteção dos bens socioambientais, o direito coletivo se sobrepõe ao direito individual. A Constituição marca, também, especialmente no que toca aos territórios indígenas, a proteção da função socioambiental dessas terras. Pelas regras da Constituição, não há hipótese em que o direito à propriedade privada prevaleça sobre terras indígenas, tendo em vista que, na literatura da Constituição, qualquer título de propriedade que seja incidente em território indígena, é nulo – ou seja, não causa nenhum efeito. Esta nulidade decorre dos direitos originários desses povos (Santilli, 2007).

Desta forma, Santilli, 2005 destaca:

> O texto constitucional revela a compreensão de que não basta proteger a biodiversidade: a diversidade de espécies, genética e de ecos-sistemas, sem assegurar a diversidade cultural que está intimamente relacionada a esta. A síntese socioambiental está presente na interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multicultura-lismo, pela plurietnicidade e pelo enfoque humanista. Só se dará plena eficácia e efetividade às normas constitucionais se forem compreendidas em toda a sua essência, se pudermos retirar o máximo delas.
> Interpretar as normas constitucionais de conteúdo socioambiental apenas pelo viés da tutela ao patrimônio natural deixa a sua efetividade muito aquém do desejado e da solução hermenêutica que atende ao princípio da máxima efetividade. (Santilli, 2007, p. 92)

A consagração do socioambientalismo nos direitos consagrados na CF não só é fruto das mobilizações políticas, sociais e culturais os povos indígenas, como também

é fruto da recuso desses povos em submeter-se a uma visão de mundo em que a propriedade privada se sobrepõe ao comum, à Vida, conforme afirma Krenak, 2020:

> Quando os índios falam: "A Terra é nossa mãe", os outros dizem: "Eles são tão poéticos, que imagem mais bonita!" Isso não é poesia, é a nossa vida. Estamos colados no corpo da Terra, quando alguém a fura, machuca ou arranha, desorganiza o nosso mundo.
> Cada indivíduo dessa civilização que veio para saquear o mundo indígena é um agente ativo dessa predação. E estão crentes de que estão fazendo a coisa certa. Talvez o que incomode muito os brancos seja o fato de o povo indígena não admitir a propriedade privada como fundamento. É um princípio epistemológico. Os brancos saíram, num tempo muito antigo, do meio de nós. Conviveram com a gente, depois se esqueceram quem eram e foram viver de outro jeito. Eles se agarraram às suas invenções, ferramentas, ciência e tecnologia, se extraviaram e saíram predando o planeta. Então, quando a gente se reencontra, há uma espécie de ira por termos permanecido fiéis a um caminho aqui na Terra que eles não conseguiram manter. (Krenak, 2020, p. 114-115)

No caso paradigma, o problema social trazido volta-se especialmente pela disputa entre o pleno uso e gozo do território – que deveria ser garantido pela demarcação – e o acesso de terceiros não indígenas à reclamação de propriedade de terras inseridas dentro do território demarcado. A corte compreende, em seu julgado, que o direito à propriedade comunal não protege somente o direito ao território – vez que se faz necessário o reconhecimento do direito ancestral para que sejam protegidos direitos básicos dessa comunidade, tais como: direito a identidade cultural e direito à sobrevivência da comunidade indígena, conforme:

> Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição.107 Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 29)

Percebe-se, portanto, que a análise da Corte IDH não se limita apenas ao direito territorial da Comunidade Xucuru, mas compreende e fundamenta que o direito ao território independe de titularidade real, especialmente por conta da indivisibilidade dessas comunidades com o que denominamos de meio ambiente.

Essa divisão entre meio ambiente e cultura, por muito tempo, afastou as ciências sociais de avançarem no campo de estudos dos impactos sociais e culturais provenientes da degradação do meio ambiente. Conforme Diegues (2002), à época

de sua produção do livro, o impacto das ciências sociais era muito poucos, vez que se encontravam em apêndices dos programas de ciências naturais/da natureza.

Inclusive, Diegues, 2002 critica o próprio conceito de meio ambiente, que nasce de um reducionismo metodológico positivista, que acaba por ser considerar meio ambiente de forma exclusivamente ambiental ou natural. Conforme Diegues, 2002:

> Em primeiro lugar, segundo Redclift & Benton (1994) a análise das questões ambientais sofre, em geral, de duas formas de reducionismo: o biológico e o sociológico.
> O reducionismo biológico ou naturalizante parte do princípio de que a natureza é o modelo para a vida humana e social. Nessa visão, os conceitos de ecologia enquanto ciência biológica são aplicados indistintamente às diversas espécies, incluindo a humana, ao passo que os princípios filosóficos que estão na base dessa ciência são generalizados como um conjunto de normas para a conduta humana. (Benton, 1994) Muitos desses trabalhos, sob forte influência malthusiana, reduzem a ecologia humana à relação entre populações e recursos naturais. (p. 71 – 72)

Desta forma, Diegues compreende o socioambientalismo ainda a partir da divisibilidade entre o aspecto social e o aspecto ambiental, contudo, como aspectos interdependentes. E, diante de sua interdependência, não há como trabalhar exclusivamente só com um, ou com outro, sem causar prejuízo ao contexto da realidade das pessoas que vivem inseridos no contexto do que se chama de natureza, que comumente são as comunidades e povos tradicionais.

Apesar da resistência e luta dos povos indígenas serem observadas desde que as violências, intrusões ao território e exploração dos indígenas tiveram início, os movimentos sociais foram fundamentais para a organização da pauta indígena, e representatividade diante de suas reivindicações por proteção estatal.

Na história de luta pela retomada e demarcação do território Xucuru, a aliança com os movimentos sociais foi essencial para o início das retomadas dos territórios, fisicamente e politicamente. Foi a aliança com os movimentos sociais, também, que oportunizou uma maior organização política e de lideranças dentro do Povo Xucuru.

Em que pese a legislação brasileira garantir o direito dos povos indígenas, o povo Xucuru permaneceu na disputa pelo reconhecimento e adequada demarcação de seu território em média 18 (dezoito) anos. Apesar do reconhecimento formal e da devida demarcação, a possibilidade legal de reclamar o território demarcado – a partir de uma perspectiva da supremacia da propriedade privada na legislação brasileira – causou a insegurança jurídica bem como violação o direito ao uso e gozo pleno do território pelo povo Xucuru.

Diante deste fato, a Corte IDH reforça o direito consuetudinário dessas comunidades, bem como descaracteriza a superioridade do direito à propriedade privada em relação ao direito à propriedade comunal, nem mesmo por determinação do Estado, conforme:

> Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 30)

A disputa estabelecida entre as populações não indígenas e o povo Xucuru, deu origem a conflitos sociais que resultaram na morte da liderança Cacique Xicão, e ameaças de outras lideranças, como Cacique Marquinhos.

Nesse sentido, a Corte constata que a homologação e registro do território indígena Xucuru até o ano 2005, e a lenta e incompleta desintrusão desse território, foram elementos fundamentais que permitiram a presença de ocupantes não indígenas e geraram – em parte – tensão e disputas entre indígenas e não indígenas (par. 87 a 91 *supra*). A Relatora Especial Tauli-Corpuz salientou em sua peritagem que um dos impactos negativos decorrentes da falta da regularização de territórios indígenas é o padrão de tensão e violência que habitualmente surge nessas situações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 40).

No entender deste Tribunal, embora seja certo que o povo Xucuru contou com o reconhecimento formal da propriedade coletiva de seus territórios desde novembro de 2005, não há hoje segurança jurídica sobre seus direitos à totalidade do território, ou seja, os integrantes do povo Xucuru não podem confiar em que todos os direitos vinculados a sua propriedade coletiva sejam respeitados e garantidos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 40).

A disputa pelo reconhecimento do seu território foi longa, violenta e lenta para o Povo Xucuru. O Estado atuou não como agente garantidor do direito, mas sim como agente garantidor do conflito. E mesmo diante de um contexto globalizador que tenta invisibilizar os povos originários, o Povo Xucuru resistiu, apegando-se à sua identidade, à expressão de sua cultura, estabelecendo o fio condutor entre o local, suas ações e a construção de suas identidades (Lima, Simões e Aragão, 2017).

O conceito de saúde e de doença para o povo Xucuru estão intimamente ligados com o território. Para ter saúde, é o equilíbrio entre o corpo e o espírito – e para este,

é essencial a proteção da mata pois lá moram os Encantados; além da essencial fé na mãe Tamain e pai Tupã (Lima, Simões e Aragão, 2017).

A invasão do território por brancos trouxe muitas doenças e mortes que eram desconhecidas pelos indígenas, e os Xucuru classificaram as doenças em duas categorias, quais sejam: as de ordem social e de ordem natural. A de ordem social são as doenças que decorrem da invasão de seus territórios e suas consequências enfrentadas pelos Xucuru, como a falta de comida, de água, o desmatamento, a destruição do seu território. As de ordem natural eram as ocasionadas por desobediência à Natureza e os espíritos que nela vivem, ou pelos espíritos do mal (Lima, Simões e Aragão, 2017).

Por fim, a trajetória dos Xucuru na luta pelo reconhecimento do seu território, bem como para a garantia da efetividade no reconhecimento já estabelecido pelo próprio Estado não é debruçada somente no aspecto social, ou no aspecto ambiental, ou na interdependência de ambos os aspectos; é o reconhecimento de que o território compõe o indígena de tal maneira, que não o território é o indígena e o indígena é o território.

Neste sentido, a Corte IDH construiu, durante os anos, uma jurisprudência que amplia as interpretações do Direito moderno às percepções das comunidades tradicionais, tornando evidente que o Direito Internacional não deve ser engessado apenas na perspectiva moderna, devendo avançar para a perspectiva socioambiental para garantir, efetivamente, os direitos humanos das comunidades tradicionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Xucuru vs. Brasil foi escolhido como caso paradigma para esta dissertação tendo em vista que é o único caso levado à Corte IDH, que discute propriedade comunal, e que o Brasil é parte.

O caso torna-se muito interessante, diante do fato de que a legislação brasileira que é reconhecia internacionalmente pela proteção conferida em capítulo próprio para os indígenas, e mesmo diante do reconhecimento do território, o próprio Estado permitiu que esse direito fosse violado – não só da perspectiva do direito à propriedade comunal, como do próprio direito à vida. As invasões não só violaram o direito consuetudinário do Povo Xucuru ao território, como toda a trajetória de retomada do território violou o direito à vida, à saúde, à moradia, entre outros direitos basilares.

É possível, ainda, apesar de não ter sido objeto de análise da Corte IDH, identificar que, tal qual o Povo Moiwana, o Povo Xucuru sofreu danos espirituais, tendo em vista da impossibilidade de praticar seus rituais no território sagrado; teve o corpo do Cacique Xicão, depois de plantado, ter sido exumado sem nenhuma finalidade; o assassinato do pajé, que é a autoridade dos rituais do Povo Xucuru – além da degradação do território advinda das invasões. Todos esses elementos compõe as violências sofridas pelo Povo Xucuru durante a história de intrusão de seu território, que impediram a própria vida desse Povo.

A origem dos conflitos socioambientais, ainda que não fossem categorizados nesse conceito, tem como tronco a disputa por terra e território. Com o avanço do modo de produção industrial e da lógica capitalista, nasce a preocupação com aquilo que se denominou como “meio ambiente” ou “natureza” (Diegues, 2002).

No entanto, diante da velocidade da degradação do meio ambiente, e das consequências dessa degradação terem se manifestado em igual rapidez, nasce também a preocupação ambiental, trazendo vertentes para a proteção mais adequada da natureza, tendo o destaque da conservacionista. Essa vertente teve impacto na legislação brasileira, que importou o modelo de proteção conservacionista e teve as primeiras legislações voltadas a proteção ambiental, com criação de Parques Nacionais (Diegues, 2002).

Porém, a realidade factual do Brasil não é a mesma dos EUA, e estabelecer uma legislação que não considerasse os povos e comunidades tradicionais inseridos no contexto da floresta, seria negar a existência desses povos e comunidades tradicionais. Pelo que resultou em uma nova modalidade de conservação, e

organização de movimentos sociais como o Movimento dos Seringueiros, dos Povos da Flores na Amazônia brasileira, entre outros (Diegues, 2002).

Ainda que, como afirmado por Krenak (2020), essa divisão foi feita pela sociedade moderna para que o planeta fosse consumido sem que afetasse a consciência do indivíduo, e servisse a demanda do mercado, tirando o sagrado do que compõem a natureza e transformando-a em mercadoria.

Apesar do sucateamento das legislações e proteções ambientais, bem como da desmobilização dos movimentos sociais e movimentos ambientais no período da Ditadura Militar no Brasil, foi após esse período que os movimentos sociais, ambientais, indigenistas se organizaram politicamente para avançar politicamente e garantir mais direitos às comunidades e povos tradicionais (Santilli, 2017).

A Constituição brasileira de 1988 foi inédita e pioneira no reconhecimento dos povos originários, mas também por romper com o direito clássico em que colocava o direito à propriedade como absoluto, para trazer a interferência do Estado na propriedade. Além de não conferir superioridade aos direitos individuais e sociais, trazendo em seu corpo a garantia de todas as gerações de Direitos Humanos (Souza Filho, 2002).

Ainda assim, mesmo com a letra da lei bem estabelecida e garantidora das populações tradicionais, o Brasil protagonizou uma história cruel de invasão de território indígena com o Povo Xucuru, sendo patrocinador de condutas estatais por mais de 400 anos para tornar legal as invasões, violências e explorações que o Povo Xucuru foi submetido, na tentativa vil de aniquilar essa etnia.

Diante de toda resistência, organização política e luta do Povo Xucuru, o Brasil, mesmo diante de sua legislação, não tornou eficaz a devolução do território a esse Povo – o que resultou em ser julgado pela Corte IDH.

Neste caso em específico, não se trata de omissão da lei, ou modificação da lei, porque o Brasil é um Estado parte que tem consignado em suas leis a garantia ao território indígena. Não só tem consignado como, administrativamente, reconheceu o território indígena do Povo Xucuru.

Ocorre que a ausência da perspectiva socioambiental evidência que, o valor da letra da lei é reduzido à zero, quando os sistemas judiciário, político e econômico operam, historicamente, guiados pelo farol da lógica capitalista, globalizadora e excludente. Apesar da lei garantir o território às comunidades indígenas, garantiu também que essas fossem reclamadas pelos não indígenas – causando tumulto

processual, desacelerando a retomada do território e agravando o cenário político violento na região de demarcação do território.

O Brasil é signatário e submete sua soberania à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para ser fiscalizado e, em caso de violação de algum direito posto no CADH, julgado; como ocorreu no caso do Povo Xucuru – em que não só não cumpriu com sua função de garantir com o Direito à propriedade comunal do Povo Xucuru, como foi agente violador direto deste direito.

Outros direitos perpassam os direitos discutidos e garantidos na Corte IDH no caso do Povo Xucuru. Mas o grande marco neste caso é o resultado do processo de socioambientalização da Corte IDH, que a cada caso, dentro de suas peculiaridades, formou um entendimento jurisprudencial a partir da percepção das comunidades tradicionais sobre o mundo e a vida.

Por fim, apesar do Povo Xucuru ser parte vencedora no julgado da Corte IDH, ainda hoje, após 7 anos do julgamento do caso, território do Povo Xucuru não sofreu total desintrusão, mesmo que estejam em um lento processo de cumprimento de sentença.

Fica demonstrada, por tanto, a urgente necessidade de aparelhar os sistemas estatais do Brasil com pessoas especializadas – ou, prioritariamente, que compõem os grupos dessas comunidades tradicionais – para que componham esses espaços políticos, sejam eles o sistema judiciário, legislativo ou executivo. Não só pela merecida e necessária representatividade dessas comunidades nesses espaços, mas, principalmente, para que a justiça socioambiental não tenha fim na letra da lei, mas alcance com efetividade os povos originários.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental.* 1 ed. Rio de Janeiro: Garamon, 2009.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. *STJ derruba condenação de indígena que desconsiderou conflito e contexto étnico*, 03 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-03/stj-derruba-condenacao-indigena-desconsiderar-contexto-etnico/. Acessado em: 25 set. 2024.

CASTRO, Edna; PINTO, Renan Freitas, orgs. *Decolonialidade e sociologia na América Latina*. Belém: NAEA: UFPA, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Relatório No. 44/15, Caso 12.728. Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil.* OEA, Ser. L/V/II.155, Doc. 24, 28 de julho de 2015. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf. Acesso em:15 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017: Meio ambiente e direitos humanos – obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal.* San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf (mpf.mp.br). Acesso em: 10 de setembro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n.º 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 18 de julho de 2024.

DIEGUES, Antonio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

GOMES, Kassiana Rene; CAÑETE, Thales Ravena; TEIXEIRA, Carla Noura. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos socioambientais: o caso do povo Xucuru vs Brasil. Revista Argumentum, Marília/SP, v. 23, n. 1, p. 63-87, Jan.-Abr. 2022. Disponível em: <URL do artigo>. Acesso em: 23 jul. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povo Xukuru**. Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo. Acesso em: 15 jul. 2024

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. *A vida não é útil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020

_____. *Futuro ancestral*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022

LABORATÓRIO DE ANÁLISES ESPACIAIS, Prof. Dr. Thomas Peter Hurtienne. **Mapa do Território Indígena Xucuru**. Elaboração: Wellington Fernandes e Lucas Melo. 2024. Escala: 1:100.000. Fonte: IBGE, 2023; FUNAI, 2024. Belém: Universidade Federal do Pará.

LATOUR, Bruno. *Políticas da Natureza: como trazer as ciências de volta à democracia.* São Paulo: Editora 34, 2004.

LIMA DA SILVA, Anderson; RAVENA CAÑETE, Thales. RACISMO AMBIENTAL DE ESTADO: CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10305. Acesso em: 23 jul. 2024.

LIMA, Rozeane Albuquerque; SIMÕES, Cristian José; ARAGÃO, Patrícia Cristina de. Saberes indígenas em interface com o contexto acadêmico: a cartilha saberes Xukuru, a cura pela natureza sagrada. *Revista Ensino Interdisciplinar*, v. 3, n. 08, p. 322-336, maio 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.21920/recei7201738322336. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. "O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos". *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 de julho de 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SAHLINS, Marshall. *Cultura na prática*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2004.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis; Instituto Internacional de Educação do Brasil; Instituto Socioambiental, 2005.

SANTOS, Igor. *Inventário imaterial do povo Xukuru do Ororubá.* [S.l.]: [s.n.], 2016. Disponível em: https://issuu.com/igorsantos62/docs/invent_rio_imaterial_do_povo_xukuru_do_ororub___2_. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

SILVA, Edson Hely**.** *Xucuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1959-1988*. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2008.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 477-496, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65128. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

SILVA, Edson; PAES, Isabela. Povo Indígena Xukuru do Ororubá: uma história de mobilizações por afirmação de direitos. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 1, p. 395-423, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65122. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés De. Introdução Ao Direito Socioambiental. In. LIMA, André. **O Direito para o Brasil Socioambiental***.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto Socioambiental, 2002. (p. 21 – 48)

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés De. A Essência Socioambiental Do Constitucionalismo Latino-American - DOI: http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v%vi%i.46887. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 1, p. 197–215, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i1.46887. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887. Acesso em: 23 jul. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés De. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Reforma agrária e meio ambiente**. 1. ed. Curitiba: ITCG, 2010. v. 1, p. 181-198. Disponível em: https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/parte_3_1_carlos_mares.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés De; PRIOSTE, Fernando. "Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina". *Revista de Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2903-2926, jul./dez. 2017.

TEREZO, Cristina Figueiredo. *A atuação do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. 2011. 482 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito.